



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
21 DE OUTUBRO DE 2024

Ao vigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.26.000.000784/2024-90 - Voto: 2461/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, de cópias de documentos referentes ao PP n. 002443.2023.06.000/3, instaurado em face do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE, com base em denúncia anônima relatando uma série de supostas irregularidades. 2. O Procurador do Trabalho declinou da atribuição para investigar as irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo público, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar a questão envolvendo os servidores estatutários, inclusive no que toca à nomeação e/ou posse decorrente de aprovação em concurso. 3. O Procurador da República com atuação no 5º Ofício da PR/PE suscitou conflito negativo de atribuições sob os fundamentos de que: as questões envolvendo relações de trabalho decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais devem ser submetidas à Justiça do Trabalho, conforme a competência descrita no art. 114 da CF/88; e o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367, declarou constitucional o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/1998, que reconheceu a aplicação do regime celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização de profissões. 4. A controvérsia quanto à atribuição para atuar no presente feito há de ser resolvida em definitivo pelo Procurador-Geral da República, ao qual, nos termos do art. 26, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93, incumbe dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União. 4.1. Todavia, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 do Gabinete do Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 5. O presente procedimento trata especificamente de possível violação das

Ementa: regras de contratação pelo Conselho Profissional, consistente na nomeação de empregado sem concurso público, o que envolve discussão relativa à suposta violação de direitos trabalhistas de empregados públicos efetivos, contratados sob o regime celetista. E consoante destacado pelo Procurador da República suscitante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367, declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais. 6. Sendo assim, a questão, se porventura ajuizada, há de ser resolvida pela Justiça Laboral (art. 114, I, CF/88). PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO AO MPT, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação ao MPT, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para análise do conflito de atribuição configurado.

002. Expediente: 1.12.000.000432/2018-81 - Voto: 2519/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação apresentada pelo Presidente da Associação de Produtores Agroextrativistas e pescadores da Agrovila do Assentamento Pancada do Camaipi - ASPROEX-CAMAIPÍ, relatando que o INCRA não vinha garantindo os créditos de fomento de aos assentados e que houve o fornecimento irregular de créditos para apoio à mulher. 2. Realizada ampla atividade instrutória, identificou-se que diante dos elementos juntados e da não identificação de irregularidades, a apuração relacionada ao crédito fomento mulher não obteve prosseguimento e, tendo em vista que a liberação de créditos de fomento aos assentados também encontrava óbice na ausência de fornecimento do serviço de ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural -, optou-se por instaurar nova NF quanto a esse tema, a qual trataria inclusive sobre a não liberação de créditos aos assentados. A NF citada transformou-se no PA nº 1.12.000.000670/2023-54, atualmente em trâmite no âmbito da PRDC. 3. Por outro lado constatou-se que a empresa Transwood, em razão da exploração madeireira que realizava na região, assumiu obrigações para com a comunidade de assentados do PA Pancada do Camaipí, por meio de termo de compromisso firmado com o INCRA, tendo a investigação desde então se concentrado no cumprimento desse ajuste. 4. Quanto a isso verificou-se que: a) o termo de compromisso continha condições diretamente relacionadas à implantação e utilização de ramal de acesso do assentamento, as quais foram em sua maioria cumpridas; b) verificou-se que ainda restava pendente o cumprimento da pactuação relacionada à manutenção dos ramais do assentamento e aquela relacionada à indenização dos assentados que tiveram seus imóveis diretamente afetados pela implantação do ramal de acesso pleiteado; e c) que apenas o lote nº 54T foi de fato afetado pela implantação do ramal e, por tal motivo, firmou-se o devido contrato de cessão de servidão com os referidos posseiros, prevendo o pagamento, pela empresa, de R\$ 30.000,00 a título de indenização. 5. Posteriormente, quanto à correta manutenção dos ramais, verificou-se que que tal obrigação não teria sido assumida pela Transwood, sendo obrigação tocante à atuação do próprio INCRA, dada a vagueza das cláusulas da pactuação acima referida, não sendo exigível da empresa a realização das manutenções em todos os ramais de acesso ao assentamento, especialmente porque suas atividades teriam se encerrado há mais de dois anos, além de a situação já ser objeto PP nº 1.12.000.001016/2023-68. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos, em suma, de que: i) além de já haver apuração específica acerca da manutenção dos ramais, os

objetos que fundamentaram a instauração e desenvolvimento deste procedimento não mais se encontram presentes; ii) a ausência de materialidade nas acusações, demonstrada pela documentação encaminhada pela própria empresa e pela própria Autarquia agrária, afasta qualquer alegação de descumprimento do termo de compromisso ajustado; iii) ainda que o INCRA entenda de modo diverso, faz-se desnecessário o acompanhamento da demanda, tendo em vista que a Autarquia comprovou ter notificado diversas vezes a empresa; e iv) a consequência inserta no termo de compromisso ante o descumprimento das suas cláusulas é a própria suspensão da autorização concedida à Transwood, a qual não atua mais no assentamento, tornando a cláusula penal sem efeito algum. 7. Paralelamente foi determinada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Federal especializada do INCRA, para conhecimento, e ao Ministério Público Estadual do Amapá, dada a constatação no bojo dos autos de que a merenda escolar na localidade estaria sendo fornecida irregularmente. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.14.000.001273/2023-25 - Voto: 2555/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação para apurar a dificuldade em agendar procedimento cirúrgico de retirada de cálculo no ureter. 2. Oficiada, a Ouvidoria do SUS/BA informou que a representante teria pendências no sistema da regulação administrado pela Superintendência do SUS/BA, denominado "Lista Única e que entraram em contato por telefone para informá-la quanto à essa pendência. 2.1. Já o Hospital Geral Roberto Santos (HGRS) foi oficiado para informar a data prevista para realização do procedimento cirúrgico de retirada de cálculo no ureter da representante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a representante foi submetida ao procedimento cirúrgico de retirada de cálculo no ureter no dia 20 de setembro de 2024, no HGRS e sendo assim, a irregularidade foi sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.001434/2024-61 - Voto: 2529/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante afirma ser advogada, que protocolou demanda de auxílio-acidente em favor de seu cliente em face do INSS em 2012 perante o TJBA e que vem tentando executar o INSS há mais de três anos sem sucesso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foi constatada a existência da Ação nº 0000065-03.2013.8.05.0235, em trâmite na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de São Francisco do Conde-BA, em que a representante litiga no polo ativo como advogada em desfavor do INSS

em razão dos fatos narrados na representação, bem como do Processo nº 0000759-20.2024.2.00.0851, na Corregedoria Geral de Justiça da Bahia - Interior, na qual representou por excesso de prazo alegando a morosidade no Processo nº 0000065-03.2013.8.05.0235. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a situação se arrasta durante anos prejudicando pessoas que precisam que a lei federal seja cumprida pelo INSS e pelo Judiciário; que estão todos à mercê por décadas na referida Comarca e o INSS possui a ciência clara dessa situação e "empurra" para frente; e que os jurisdicionados estão sendo prejudicados pelo próprio Judiciário. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vez que a representante não apresentou nenhum argumento novo apto a modificar o quanto decidido. 5. Aplicação do Enunciado nº 6º da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.003.000218/2023-98 - Voto: 2520/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em informações trazidas pelo Presidente de Associação de Moradores de Luis Eduardo Magalhães sobre os transtornos enfrentados pela ocorrência de acidentes de trânsito nos trechos da BR 242 nos trechos dos quilômetros 874 e 889 devido a falta de segurança. 2. Realizadas as necessárias diligências, constatou-se, de início, a existência do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2020/SPRF-BA, firmado entre a PRF e o Município de Luis Eduardo Magalhães, tendo como objeto a delegação ao município das atividades de fiscalização de trânsito nas rodovias federais BR-242, entre os quilômetros 880 e 895, e BR-020, entre os quilômetros 205 e 211. 3. A instrução do feito foi realizada, então, por meio de reuniões realizadas com os agentes envolvidos na manutenção e fiscalização do trecho (Município, PRF e DNIT), tendo ao final sido constatado que: a) não foi possível observar dos dados existentes no DNIT, PRF e Prefeitura de LEM um alto índice de acidentes nos trechos mencionados; b) que o DNIT não vinha alimentado o seu sistema com dados dos acidentes, razão pela qual restou estabelecido novo fluxo de comunicação da Prefeitura para o DNIT, com indicação das coordenadas geográficas da ocorrência, elemento crucial para exata definição do trecho e sua sinistralidade, com base no que foi estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2020/SPRF-BA; c) ainda que não evidenciada grande sinistralidade na área, mas tendo em vista a carência de sinalização e a possibilidade de aumentar o nível de atenção dos motoristas para a velocidade do local e o acesso a o bairro, foram instalados sonorizadores e reforçada a sinalização de acesso a um dos bairros lindeiros; e que d) o percurso da rodovia desde Luiz Eduardo Magalhães até Barreiras tem trânsito intenso e acidentes frequentes, situação já constatada e evidenciada pelo DNIT e PRF, além da população local, o que motiva atualmente projeto de duplicação do trecho como obra prioritária do Governo Federal. 4. Arquivamento promovido com o fundamento de que "não há no momento outras providências a serem adotadas, sendo necessário aguardar a produção de novos dados e o andamento do projeto de duplicação". 5. Notificado, o representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.002959/2022-15 - Voto: 2593/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento autuado quando da análise da Promoção de Arquivamento do IC 1.15.002.000296/2019-89, com vistas a acompanhar, até a conclusão, a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Assaré/CE, qual seja: Creche Pré-Escolar, Tipo 1, obra de ID 1001746. 2. Após alguns sobrestamentos do feito, o Município de Assaré encaminhou o Ofício n. 548/2024, informando que a creche estava em funcionamento (com registros fotográficos), a qual recebeu o código INEP nº 23282304. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, restando comprovada a conclusão e o funcionamento da obra. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.000644/2024-68 - Voto: 2566/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação realizada pela Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica (antes Conselho Brasileiro de Óptica de Optometria) nos autos de Cumprimento de Sentença que tramita perante a 4ª Vara Federal de Brasília, questionando a necessidade de adoção de medidas em face do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, por, supostamente, se utilizar de denominação privativa de entes autárquicos e promover "uma série de atos abusivos e suspeitos, como a fiscalização até de terceiros não vinculados aos seus quadros (como ópticas e consultórios de optometria) ou a sui generis concessão do título de especialista em Oftalmologia a médicos que sequer cursaram a necessária Residência Médica." 2. Oficiados, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a manifestação apresentada pela Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0022932-74.2015.4.01.3400 imputa ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia as seguintes irregularidades: i) utilização indevida de denominação privativa de entes autárquicos; ii) promoção de fiscalização de terceiros não vinculados aos seus quadros, como ópticas e consultórios de optometria e; iii) a concessão de título de especialista em Oftalmologia a médicos que não cursaram residência médica; b) no que se refere à primeira irregularidade, entende-se que assiste

razão à Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica, já que, ao se autointitular de "Conselho", o CBO adota uma denominação típica de autarquias profissionais e acaba por sugerir, ainda que involuntariamente, uma autoridade que não corresponde à sua realidade, criando a falsa percepção de que se trata de uma entidade de direito público que apresenta a União Federal. Por essa razão, este Parquet ajuizará ação civil pública requerendo que o CBO adote as providências cabíveis para alterar seu registro no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo e suprimir de sua denominação o termo "Conselho", abstendo-se de veicular tal expressão em documentos e quaisquer meios de comunicação de que se utilizar; c) no tocante às demais irregularidades, não é possível vislumbrar providências a serem adotadas pelo MPF; d) a suposta promoção de fiscalização de terceiros não vinculados aos quadros do CBO, como ópticas e consultórios de optometria, não restou minimamente demonstrada e, ao ser notificado para prestar informações complementares e/ou elementos que evidenciassem os fatos relatados, a Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica manteve-se silente; e) o CBO se manifestou em relação às imputações, esclarecendo que "não desloca médicos para fiscalizarem ou autuarem quaisquer estabelecimentos", e que apenas "apresenta denúncias ao ministério público e vigilância sanitária com base nas leis, bem como, promove ações judiciais em defesa do ato médico para resguardo da oftalmologia" - atos estes que, na visão do MPF não contêm em si qualquer irregularidade; f) não é possível vislumbrar irregularidade na aplicação da Prova Nacional de Oftalmologia pelo CBO, notadamente porque a concessão do título de especialista em si é realizada pela Associação Médica Brasileira, e a legislação em vigor autoriza as Sociedades Médicas a participarem do processo de especialização dos profissionais; g) a legitimidade do CBO para aplicação da aludida prova se funda, na legislação vigente e encontra-se amparada, ainda, no Convênio firmado com a Associação Médica Brasileira, por meio do qual assumiu a responsabilidade de "elaborar os requisitos técnicos e realizar os concursos para títulos", enquanto a AMB ficou responsável por "orientar e fiscalizar a forma de concessão e emitir os títulos; e h) em referência ao argumento apresentado pela Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica no sentido de que o CBO concederia "título de especialista em Oftalmologia a médicos que sequer cursaram a necessária Residência Médica", que a certificação realizada pela Associação Médica é uma das formas de obtenção de título de especialista em determinada área da Medicina, a qual não se confunde com a certificação concedida pelos Programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.001122/2024-83 - Voto: 2590/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação firmada por deputado federal, que solicitou a apuração de supostas irregularidades na suspensão dos contratos de publicidade do Governo Federal com a plataforma X (antigo Twitter). O deputado alegou que a suspensão, ocorrida em 05/04/2024, teria sido motivada por um conflito entre Elon Musk e o Ministro Alexandre de Moraes, o que levantou suspeitas de motivação política e possível violação do princípio constitucional da impessoalidade. Na ocasião fez juntar diversas

notícias extraídas de portais jornalísticos acerca da suspensão da publicidade na plataforma. 2. Instada a se manifestar sobre o caso, a Secretaria de Comunicação Social (Secom) do Governo Federal esclareceu que todas as campanhas publicitárias são realizadas por agências contratadas via licitação, e que não houve ordem para interromper a publicidade na plataforma X, esclarecendo que as decisões de veiculação ocorrem no âmbito técnico. Adicionalmente informou que a plataforma X estaria suspensa em todo o território nacional por decisão do Supremo Tribunal Federal desde 30/08/24. 3. Em vista do quanto apurado, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.19.004.000020/2024-07 - Voto: 2572/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação via sistema cidadão, por meio da qual informa que a Faculdade Pitágoras de Bacabal/MA, não teria disponibilizado vagas remanescentes para o curso de Medicina no segundo semestre de 2023 elegíveis para financiamento do FIES. 2. Oficiada, a faculdade informou que as vagas foram disponibilizadas, porém, a manifestante não foi contemplada por não atender aos critérios prioritários do programa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, primeiro, a questão trata de demanda individual, não se justificando intervenção do Ministério Público, e, segundo, porque restou comprovado nos autos que a instituição de ensino superior disponibilizou vagas remanescentes para serem preenchidas no segundo semestre via FIES, não tendo a noticiante sido selecionada por não atender critério prioritário do programa. 4. Notificado, o representante PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.22.000.001664/2024-59 - Voto: 2565/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando irregularidade na aquisição de equipamentos pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (FIOTEC) com a finalidade de entrega e incorporação ao patrimônio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Segundo o representante, a FIOTEC, com sede no Rio de Janeiro, realiza a compra de material permanente para ser entregue à unidade da FIOCRUZ em Minas Gerais. Sendo assim, como o fornecedor encontrava-se em Minas Gerais, o ICMS foi recolhido com pagamento de alíquota de operação interestadual apesar de não haver circulação física da mercadoria entre dois estados. 2. Oficiadas, a FIOTEC e a FIOCRUZ prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido por ausência de indícios de ato ilícito no

fato narrado na representação, tendo em vista que: i) a incidência de ICMS nas compras realizadas pela FIOTEC pode sugerir uma possível incoerência das regras tributárias nas operações envolvendo as compras realizadas por fundações de apoio em benefício de entidades públicas, como o caso da FIOTEC e da FIOCRUZ. Mas para que não ocorra a incidência do imposto nesse tipo de operação, seria necessária a existência de isenção tributária contemplando especificamente as operações entre as fundações de apoio e os entes públicos beneficiários; e ii) não há indicativo de que a operação de aquisição de equipamentos narrada na representação tenha sido realizada para fugir às normas do regime jurídico de direito público e satisfazer, às custas do patrimônio comum, interesses privados e espúrios de terceiros ou dos servidores públicos engajados nas atividades FIOTEC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.22.000.002068/2024-96 - Voto: 2557/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante relata ser professora da Universidade Federal de Ouro Preto (MG) e tem uma filha que está terminando o ensino fundamental II (9º ano), a qual, juntamente com vários outros alunos da cidade, pretende fazer processos seletivos para ingressar em escolas públicas federais/estaduais no ensino médio. E que duas grandes e renomadas instituições estaduais, o Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Viçosa (Coluni UFV) e o Instituto Federal de Minas Gerais, agendaram seus processos seletivos para o mesmo dia, 17/11/2024, de forma totalmente presencial. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, nos termos do art. 207 da CR/88, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Nesse contexto, em que pese a insatisfação da representante, as decisões do Colégio de Aplicação da UFV e do IFMG relacionam-se à autonomia didático-científica das instituições de ensino. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais. 4. Decisão de arquivamento mantida uma vez que a representante, em seu recurso, não apresentou nenhum fato novo, nem tampouco seus argumentos têm o condão de alterar a decisão que foi devidamente fundamentada. E que não soa razoável que as instituições de ensino se adequem aos interesses dos alunos, de modo a permitir sua participação nos eventos que patrocinam, segundo seus interesses. Ademais, se essa linha fosse desenvolvida, haveria interesse individual em desalinhamento de datas de prova entre várias outras IFEs, e não apenas entre as apontadas nessa representação. 5. Os fatos narrados não denotam qualquer irregularidade praticada por parte das instituições de ensino mencionadas na representação, abarcando, consoante bem assentado pelo membro oficiante, demanda de cunho individual, cuja atribuição não se amolda ao feixe de atribuições do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

012. Expediente: 1.22.000.004404/2022-73 - Voto: 2541/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar notícia de prática de "trote" aplicado pelos "veteranos" da república denominada Sinagoga, imóvel pertencente à Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, conforme amplamente noticiado na imprensa nacional, envolvendo estudante da instituição. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a matéria relativa à regularização da forma de ingresso e ocupação nas repúblicas já é tratada no bojo da ACP nº 1003332-06.2019.4.01.3822, a qual está conclusa para julgamento e foi subsidiada pelos ICs nºs 1.22.024.000034/2015-06 e 1.22.024.000060/2016-15; ii) quanto às condutas ilícitas praticadas pelos moradores das Repúblicas da Universidade Federal de Ouro Preto, tendo em vista que as práticas abusivas de trote frequentemente ultrapassam os limites da legalidade e da moralidade pública, podendo configurar os crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II do CP), foi instaurado o Procedimento Investigativo Criminal nº 1.22.000.000826/2024-31, tendo por objeto a apuração dos fatos em questão. 3. Não houve notificação de representante, tendo em vista que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.003.000340/2019-14 - Voto: 2544/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar possíveis pagamentos irregulares pela Fundação de Assistência Estudos e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU a professores e/ou outros profissionais da Universidade Federal de Uberlândia com recursos do SUS. 2. Foram realizadas diversas diligências no bojo do presente procedimento, entre as quais a requisição de perícia contábil pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, que apresentou o Laudo Técnico nº 1069/2024 - SPPEA/PGR, no qual se concluiu que "ante o exame realizado nas informações analíticas apresentadas pela FAEPU, por meio do OFÍCIO/DIRETORIA/FAEPU Nº 72/2023, foi possível verificar, sob o aspecto contábil/financeiro, o nexo causal/regularidade entre os pagamentos efetuados e os plantões executados presentes no documento "plantões.rar", no qual constam indicados os plantões realizados, no período compreendido entre 2017 a 2020". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante demonstrado no laudo técnico fornecido pela SPPEA/PGR, não restaram demonstradas as possíveis irregularidades ventiladas inicialmente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/10/2024 15:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave be497f23.de9a97e9.2528a000.b00bccfe

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Reitoria da UFU solicitando ao MPF que atuasse no sentido de acompanhar e auditar a consulta eleitoral eletrônica e remota junto à Comunidade Universitária, visando subsidiar a elaboração das listas tríplices para a escolha do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a) da Universidade Federal de Uberlândia - gestão 2025/2028. 1.1. Chegou ao conhecimento do MPF que teriam ocorrido supostas intercorrências no curso do processo eleitoral para subsidiar a elaboração das listas tríplices para a escolha do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a) da UFU, com possíveis ilícitos administrativos e até possíveis crimes, bem como que existiriam questionamentos quanto à legitimidade e legalidade do processo e dos resultados eleitorais que chegaram até a Comissão Eleitoral. 2. O MPF oficiou todas as chapas envolvidas (inclusive aquelas que não disputaram o segundo turno da consulta eleitoral), às representações de cada um dos segmentos (DCE- UFU, SINTET-UFU e AD-UFU) e, ainda, à Reitoria da UFU. Foi distribuído ao 2º Ofício da PR Triângulo Noroeste outros três procedimentos preparatórios oriundos de representações com temáticas conexas. 2.2 O MPF tomou conhecimento que foi proposta a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência em face da UFU com o objetivo de anular os atos administrativos relativos à eleição do Reitor e Vice-Reitor da UFU, além de que seja determinada a realização de nova consulta para eleição para Reitor e Vice-Reitor da Universidade. Cujas antecipação dos efeitos da tutela não foi deferida. O MPF já solicitou à Justiça Federal o ingresso no processo na qualidade de custos legis, o que ainda está pendente de apreciação. 2.3 Os candidatos, cada um em sua audiência específica com o MPF, tiveram a oportunidade de apresentar suas reivindicações e argumentos pelo tempo que julgassem necessário, além de fornecer esclarecimentos imediatos ao MPF. Eles escutaram as considerações iniciais sobre como o MPF interpretou os relatos (reivindicações e argumentos) que foram apresentados, assim como as possíveis ações que poderiam ser adotadas pelo Parquet. A Comissão de Ética Eleitoral, COETE, levou ao MPF todas as 67 (sessenta e sete) denúncias que foram registradas durante o processo eleitoral. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) ausente ilegalidades/irregularidades que tenham comprometido a validade e/ou a legitimidade do processo eleitoral (consulta eleitoral eletrônica e remota junto à Comunidade Universitária, visando subsidiar a elaboração das listas tríplices para a escolha do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a) da Universidade Federal de Uberlândia - gestão 2025/2028, com base no parágrafo único do artigo 26 da Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024); b) não é possível analisar cada uma delas (reclamações relacionadas à supostos assédios/desrespeito à honra e dignidade de candidatos e pessoas). Consigne-se que tais casos (embora até possam vir a ter reflexos na esfera penal - crimes contra a honra, por exemplo - e na esfera cível - indenização por dano moral) não tem qualquer possibilidade de interferir na legalidade e legitimidade do pleito eleitoral ora sob análise. Tais questões serão analisadas no devido tempo e pelas devidas partes envolvidas e também pelo MPF, que poderá ou não entender haver atribuição para atuar neles. São pontos distintos e que não comportam tratamento dentro dos limites da análise jurídica acerca da legalidade e legitimidade do processo eleitoral; c) apesar de tais incidentes eles, por si mesmos, não trazem qualquer mácula ao processo eleitoral e nem, como não é demais repetir, à magnífica respeitabilidade das pessoas e da trajetória profissional-acadêmica de ambos os candidatos diretamente envolvidos reconhecida para muito além dos muros da UFU; d) um dos principais

pontos de questionamento da Resolução n. 79/2024 que chegou até o MPF diz respeito à forma de cálculo da apuração dos votos, que privilegia o critério da proporcionalidade entre os três segmentos da comunidade acadêmica (técnicos, docentes e discentes), a referida fórmula não foi questionada em momento algum quando foi dada a oportunidade para tanto, durante a 5ª reunião do CONSUN da UFU. A mesma fórmula é utilizada há pelo menos 20 (vinte) anos, tendo sido prevista nas respectivas Resoluções do CONSUN que regulamentaram as consultas eleitorais/eleições anteriores; e) sobre a forma de coleta de e-mails (retirada manualmente de sites públicos e do sistema de mailing da UFU), assim como a forma de envio, a COETE entendeu não existir impulsionamento pago, devendo ser analisado eventual desrespeito à LGPD em momento posterior, inclusive porque a autorização de disparo de e-mails à comunidade acadêmica está prevista e autorizada no próprio art. 17 da Resolução n. 79/2024 do CONSUN; f) para garantir a lisura no processo eleitoral, foi concedido à Chapa 03 que fosse realizada a devida publicidade no app UFU Mobile por tempo determinado, inclusive na manhã da eleição, uma vez que foi constatada irregularidade no próprio aplicativo; g) a Chapa 02 sofreu sanção ao ter sido verificado o encaminhamento de e-mails após o horário/dia permitido, conforme determinado, publicou vídeo de retratação, cujo conteúdo foi publicado e autorizado pela COETE e CELEIT; h) houve reclamação também quanto à forma/conteúdo do vídeo de retratação. Além da reclamação ter partido de outra chapa e a Chapa 02 estar a cumprir determinação da Comissão Eleitoral, o vídeo foi enviado à Comissão Eleitoral e postado pela ela, não cabendo alegar que a referida comissão não teve acesso (e concordância) com o caráter reparador (e não de nova propaganda) da referida retratação; i) ainda que se discorde da decisão da Comissão Eleitoral, ela foi instituída com concordância de todos os envolvidos e não se pode presumir qualquer tipo de preferência e/ou atuação indevida pelo só fato de se discordar de uma ou outra decisão, ainda que, eventualmente, (o mérito de) tal decisão esteja, de fato, equivocada (o que não está sendo analisado neste caso); j) as atuações das Comissões mostraram-se em total concordância com as atribuições que lhes foram especificadas na Resolução n. 79/2024 do CONSUN, especialmente quando comprovado o não cumprimento das regras que regiam as candidaturas; k) O MPF entende que o pleito ocorreu dentro das regras estabelecidas e que inexistia qualquer situação que, de fato ou de direito, atente contra a lisura (legalidade e legitimidade) do processo de consulta eleitoral realizado para a composição da lista tríplice com os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-Reitor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.24.002.000340/2022-47 - Voto: 2583/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de médicos peritos nas Agências do INSS de Pombal/PB e de Sousa/PB para realização de perícia administrativa de auxílio-doença, aposentadorias por invalidez, amparo social ao deficiente, e auxílio-acidente, no ano de 2022. 1.1 De acordo com as representantes, os atendimentos nas agências de Sousa/PB e Pombal/PB estavam demorando muito para serem realizados em função da ausência de profissionais. 2. Oficiadas, a Gerência Executiva do INSS e a Superintendência Regional do INSS prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) os problemas apontados pela Ordem dos Advogados do Brasil,

Subseção de Pombal/PB foram devidamente corrigidos, com a retomada dos atendimentos e realização das respectivas perícias médicas, inclusive com a adoção da modalidade à distância para fazer frente à demanda represada na época da pandemia de Covid-19; b) o mesmo pode ser dito em relação aos atendimentos realizados na agência do INSS de Sousa/PB, que, não obstante a impossibilidade de contato do MPF com a representante, teve a confirmação da gerência daquela autarquia de que as perícias estão sendo realizadas de forma contínua, com a presença de 3 (três) peritos médicos efetivos lotados na unidade, que desempenham suas funções regularmente e com presteza, tratando com urbanidade e cortesia a população; e c) não há notícias de falhas sistêmicas que comprometam a adequada prestação dos serviços em ambas as agências daquela autarquia para além das irregularidades tratadas neste procedimento, e já sanadas, consoante as informações detalhadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.25.000.005459/2023-70 - Voto: 2569/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 10/2023/1^aCCR/MPF, oriundo da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a implementação de Acordos de Cooperação Técnica entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e as Secretarias Estaduais de Fazenda (Sefaz) para o acesso ao sistema estadual de fiscalização das notas fiscais de cargas transportadas com o intuito de aplicação das informações ali extraídas no controle do excesso de peso das cargas transportadas pelas rodovias federais. 2. Oficiada, a Superintendência da PRF no Estado do Paraná prestou informações. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: (i) o citado acordo de cooperação técnica foi celebrado entre os citados órgãos e publicado no Diário Oficial da União (DOU), bem como o Plano de Trabalho e (ii) para o término completo dos trabalhos, restariam apenas ajustes de ordem tecnológica, que não justificariam a permanência desse inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Nos termos do Ofício da 1^a CCR, o objetivo final da cooperação técnica é a efetivação do acordo e a viabilização do acesso pleiteado. Desse modo, as pendências tecnológicas configuram obstáculos práticos à total implementação do acordo e à transmissão dos dados entre os citados órgãos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O ACOMPANHAMENTO E A IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, A OPERACIONALIZAÇÃO TÉCNICA E A TRANSFERÊNCIA EFETIVA DOS DADOS ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento e a implementação prática do acordo de cooperação técnica, a operacionalização técnica e a transferência efetiva dos dados entre os órgãos públicos envolvidos.

017. Expediente: 1.25.000.012765/2024-43 - Voto: 2512/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante se insurge contra os valores cobrados pela Universidade Federal do Paraná - UFPR pelo atendimento de animais no Hospital Veterinário da instituição. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Paraná, por meio do Coordenador do Hospital Veterinário, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os valores cobrados pela Universidade foram calculados levando-se em conta o tempo do serviço, a complexidade e o material empregado e possibilitam a continuidade e qualidade no atendimento e a manutenção de equipamentos e materiais. E em consulta aos preços cobrados por outras duas universidades federais, verifica-se que não há grande variação em relação ao valor praticado pela UFPR para procedimento semelhante. Portanto, levando-se em conta a autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição, o disposto na Resolução nº 36/04-COUN do Conselho Universitário, o custo do material utilizado e a falta de recurso público capaz de garantir um atendimento totalmente gratuito, entende-se como razoável a cobrança feita pela UFPR pelo serviço veterinário prestado; ii) não se trata de um serviço público criado com o objetivo de assistência veterinária geral, mas para atender a objetivos pedagógicos e educacionais prioritariamente, ou seja, destina-se a formar e qualificar os futuros médicos veterinários. O atendimento à demanda pública é um derivativo desse objetivo primordial. Desse modo, considerando-se a precariedade de recursos financeiros para manter um ensino de qualidade, as receitas adicionais que esses atendimentos proporcionam ajudam a manter a atividade finalística da instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual questiona o motivo pelo qual o entendimento proferido nestes autos no momento do arquivamento seria diverso do manifestado pelo MPF-MG ao propor a ação coletiva e se as resoluções mencionadas pela UFPR na texto da resposta estão de acordo com a Constituição. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e, quanto à diferenciação de entendimento dado ao caso ora analisado, porque apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível (artigo 127, § 1º da Constituição), em decorrência do princípio da independência funcional (artigo 127, § 2º) cada Procurador da República é livre para emitir sua convicção pessoal sobre o assunto, sem estar obrigado a adotar o mesmo entendimento de outro membro. 6. Não foi demonstrada ilegalidade na atuação da UFPR, pautada na autonomia que lhe é conferida pelo artigo 207 da Constituição e lastreada na Resolução nº 36/04-COUN do Conselho Universitário da instituição. 6.1. Quanto à suposta diferenciação entre os valores cobrados pela instituição representada em comparação com outras instituições públicas ou privadas, o próprio representante afirma, em suas razões recursais, que não dispõe dos dados que possam confirmar suas alegações. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.25.000.018654/2023-60 - Voto: 2612/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da cópia integral da NF 1.25.000.015381/2023-00 e do Ofício 293/2023, oriundo do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/PR, para apurar notícia de descumprimento de ordem judicial ocorrido

nos autos da ação 5010516-73.2023.4.04.7005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. 2. Essa demanda, judicializada por particular, teve por objetivo obter da União, do Estado do Paraná e do Município de Cascavel o medicamento Abiraterona na quantidade prescrita e por tempo indeterminado. 3. Notificado, o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização da Saúde, de sua Secretaria-Executiva, informou, dentre outros dados, que a decisão foi devidamente cumprida, pois este Departamento realizou a gestão administrava com a parte autora, em 6/12/2023, obtendo-se a informação de que a medicação está sendo fornecida pelo ente estadual, conforme comprovante anexo. 4. Contudo, a despeito da satisfação da demanda, a apuração voltou-se a investigar a demora da União no fornecimento do medicamento, haja vista que a decisão de tutela provisória foi proferida em 14/7/2023 e, até 31/10/2023, a União não havia dado cumprimento à decisão, obrigando o magistrado a redirecionar a demanda para o Estado do Paraná, que, em 6/11/2023, dispensou o medicamento ao paciente. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a despeito das dificuldades citadas decorrentes do expressivo volume e complexidade das demandas que tramitam perante o mencionado Departamento, pode-se verificar, a partir dos novos esclarecimentos, que houve, efetivamente, a adoção de medidas concretas para minimizar a demora no cumprimento de decisões judiciais por parte do Ministério da Saúde; (ii) houve a realização de um procedimento licitatório para possuir uma Ata de Registro de Preços para considerável quantidade do referido fármaco, de acordo com as estimativas de dispensação realizadas no ano de 2023, a fim de permitir a disponibilização de forma mais ágil; (iii) houve a criação de uma "Força-Tarefa" para acompanhar cada processo e a situação de entrega do medicamento em cada caso e (iv) com relação à maior eficiência do órgão como um todo para atendimento das ordens judiciais, promoveram-se a adequação de infraestrutura, treinamentos, além da implementação de novas ferramentas de controles informatizados para melhor gerir, controlar e otimizar a rotina administrativa para um atendimento das decisões com maior celeridade. 6. Dispensada a notificação de representante em razão da instauração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.25.008.000413/2019-16 - Voto: 2543/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a dificuldade de acesso de visitantes ao cemitério localizado na antiga Fazenda Boa Vista, local onde foi identificado sítio arqueológico de domínio federal, em descumprimento de TAC firmado pela Agropecuária Morro Chato com o MP/PR, em Arapoti/PR. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O procedimento foi julgado em sessão da 4ª CCR e o arquivamento homologado, sob os fundamentos de que: (i) a empresa Morro Chato anexou o protocolo de visita, aprovado pelo Município de Arapoti, e informou ter obtido o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB - relativo ao Complexo Arquitetônico da Fazenda Boa Vista; e (ii) a empresa informou que o Complexo Arquitetônico, composto pelo Cemitério, Casarão da antiga Sede da Fazenda Boa Vista e Capela está aberto a visitas de quinta-feira à domingo, das 9 horas às 17 horas, nos termos da Cláusula 7ª do referido TAC, e juntou relatório de visita. 5. Quanto à matéria relativa a denúncia de que a presidente da associação quilombola nunca prestou

contas, e, em tese, existiria uma verba de 2 milhões entregue à associação pelo Ministério da Cultura, requisitando a prestação de contas, a questão foi submetida à essa 1ª CCR. 6. No que concerne às alegações a respeito da prestação de contas da associação quilombola, cabe a homologação de arquivamento, pois defere-se dos autos que não há falar em aplicação exata do valor de R\$ 2.500.000,00, pois o empreendedor, por força do Ajustamento de Conduta, não se comprometeu a obrigação de dar quantia certa, e sim a obrigações de fazer, quais sejam "iniciar, desenvolver e concluir o projeto de reconstrução do complexo arquitetônico da Fazenda Boa Vista, nos termos propostos pelo projeto elaborado pela empresa contratada pela compromissária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.26.000.000173/2023-61 - Voto: 2611/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar relato de demora na realização de cirurgia no setor de ortopedia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE). 2. Oficiado o HC/UFPE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Hospital informou que obteve êxito no processo de dispensa de licitação, bem como foram homologados os pregões para a aquisição dos insumos cirúrgicos necessários; b) todas cirurgias ortopédicas estão sendo realizadas por todas as subespecialidades do serviço, além de que os materiais estão sendo devidamente fornecidos por meio de legislação vigente; c) de janeiro a junho deste ano, o setor de cirurgias ortopédicas realizou um total de 167 procedimentos. Considerando que os materiais foram adquiridos já no final do ano de 2023, constata-se um retorno gradual das atividades cirúrgicas; d) em que pese o número de pacientes na fila de espera para realização de cirurgia ainda esteja bastante alto, especialmente nas especialidades de joelho e quadril, verificou-se que as "listas de espera por cirurgias ortopédicas estão cadastradas no sistema da Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE), da Secretaria Estadual de Saúde, a qual realiza a gestão unificada dessas listas, com o intuito de permitir que os pacientes tenham a chance de ser operados mais rapidamente em outros hospitais da rede SUS"; e) o número de cirurgias de joelho tem sido superior às demais subespécies de cirurgias ortopédicas, guardando proporção com a fila de espera dessa especialidade, levando-nos a concluir que, juntamente com as medidas acima, levará à normalização do fluxo cirúrgico, o que converge com a ausência de novas reclamações nessa seara. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.26.000.000951/2024-01 - Voto: 2610/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Caruaru/PE, bem como com vistas ao esclarecimento sobre se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundo, e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Conforme salientado pela Procuradora da República oficiante, em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º previu que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União, por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do Fundef, deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo. 3. A Emenda reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica. 4. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a natureza vinculante, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 5. Acompanhando o entendimento do STF, no Acórdão nº 1129/202, o plenário do Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU, tanto para fiscalizar sua aplicação, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes. 6. Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal de Caruaru forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, acompanhada da documentação comprobatória, afirmando que os honorários foram inferiores aos juros de mora, por decisão da 16ª Vara Federal de Pernambuco. Consoante informações da Justiça Federal, R\$ 14.156.166,74 do valor pago da primeira parcela do precatório correspondem aos juros de mora, calculados até agosto/2012. Nesse sentido, foi paga a quantia de R\$ 1.842.491,09 correspondente a 8% de honorários contratuais. Outrossim, sobre a segunda parcela do precatório incidiu a quantia de R\$ 10.628.147,27 de juros, dos quais, R\$ 1.434.174,18 foram destinados ao pagamento dos honorários. Por fim, o Município recebeu a terceira e última parcela do precatório, a qual perfaz a quantia de R\$ 10.628.147,27 somente a título de juros, sendo pago o valor de R\$ 1.546.879,29 concernente aos serviços advocatícios. 7. Acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que se cogitasse de nulidade em relação à cláusula por meio da qual o Município é obrigado a pagar escritórios de advocacia por meio de recursos de precatórios do FUNDEB, inquestionável é que a obrigação foi adimplida, via transferência judicial e dentro dos valores pagos a título de juros de mora; (ii) ausentes indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública; 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.29.000.002324/2019-27 - Voto: 2517/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 175/2019/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e do desmembramento do procedimento 1.29.000.001541/2019-08, para apurar pendências em obras financiadas pelo Programa Proinfância e localizadas no Município de São Jerônimo/RS. 2. Foram identificadas 4 obras de melhoria/ampliação da rede de educação infantil no citado município: (a) PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 (1007098). Situação: concluída. Percentual de Execução: 100%; (b) PAC2 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013 (1008542). Situação: concluída. Percentual de Execução 100%; (c) PAC2 - Cobertura de Quadra Escolar 085 (30056). Situação: cancelada. Percentual de Execução: 0% e (d) PAC2 - Creche/Pré-Escola 001 (1014608). Situação: paralisada. Percentual de Execução 16%. 3. Oficiou-se o município. 4. Arquivamento promovido (doc. 26), já que as duas primeiras obras foram devidamente concluídas e suas unidades se encontram em funcionamento, enquanto a terceira obra foi dada como cancelada e, por fim, a retomada da quarta, considerada paralisada, estava sendo providenciada pelo município por meio de novo procedimento licitatório. 5. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu pela não homologação do arquivamento, uma vez que constou do sítio eletrônico do SIMEC que a obra ID 30056 havia recebido financiamento do FNDE, orientando o membro oficiante a confirmar tal fato junto à fundação. 6. Em nova promoção de arquivamento, o membro oficiante argumentou que, após o encerramento da vigência do convênio, o erário seria recomposto com a devolução do valor pelo Estado do Rio Grande do Sul ou mediante a instauração de tomada de contas especial, o que foi acatado pela 1ª CCR quando de sua análise revisional. 7. No entanto, em vez de ser definitivamente arquivado, o inquérito civil ainda restou ativo para acompanhamento da obra ID 1014608. 8. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a obra ID 1014608 veio a ser concluída e inaugurada (hoje denominada Escola Municipal de Educação Infantil Nelson Marchezan), apesar dos contratemplos relacionados à pandemia do Covid-19, estando em funcionamento e atendendo, no momento, 74 crianças de até 3 anos em turno integral, restando pendente apenas a atribuição de código INEP, cuja obtenção está em tramitação junto à 12ª Coordenadoria Regional de Educação no Rio Grande do Sul; (ii) em consulta ao sítio eletrônico do SIMEC, verificou-se que as obras identificadas pelo FNDE como de responsabilidade do Município de São Jerônimo/RS encontram-se concluídas e (iii) conforme informado pela respectiva procuradoria, o município participava do Programa E. I. Manutenção. 9. Determinou-se a instauração de procedimento de acompanhamento para monitoramento da atribuição do código INEP para a obra já concluída. 10. Dispensada a notificação de representante diante da atuação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.29.000.002752/2022-55 - Voto: 2632/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA

POPULAR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta dispensação irregular de medicamentos gratuitos via sistema Farmácia Popular. 2. Oficiada a Coordenação de Gestão Estratégica em Auditoria do SUS e o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE prestaram informações. Cópia dos autos foi encaminhada para a Coordenadora Criminal da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para deslinde de eventuais implicações penais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade envolvendo empresa comerciante foi sanada. A farmácia efetuou a restituição ao Ministério da Saúde/MS, no montante de R\$ 7.394,67, bem como adimpliu a penalidade de multa no valor de R\$ 3.872,72; b) empresa encaminhou os documentos cadastrais solicitados para que sejam adotadas as medidas necessárias para a regularização da situação do estabelecimento junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil; c) foi realizada auditoria em uma segunda empresa tendo a mesma restituído ao Ministério da Saúde o montante de R\$ 79.976,57 bem como adimpliu a penalidade de multa no valor de R\$ 8.232,18, sendo posteriormente notificada acerca da regularidade da sua situação perante o PFPB. Essas medidas depuraram as irregularidades constantes da representação tendo a questão criminal sido encaminhada ao ofício competente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.29.000.004233/2023-11 - Voto: 2425/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação da Associação Comercial, Cultural, Industrial, Serviços e Agropecuária de Santo Ângelo (ACISA) para apurar eventual irregularidade na destinação de recursos para a ampliação do aeroporto de Santa Rosa, em detrimento do aeroporto de Santo Ângelo/RS, que teria maior importância regional, e por isso, segundo representante, deveria ter prioridade na alocação dos recursos. 2. Oficiados, o Município de Santa Rosa, o TCU e a Secretaria de Aviação Civil (SAC) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a ampliação e adequação do Aeroporto de Santa Rosa seguiu os padrões regulamentados pela Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), tendo a questão sido submetida à apreciação do TCU, que não vislumbrou impropriedade no Termo de Compromisso 936794/2022, celebrado entre a SAC e a Prefeitura de Santa Rosa. Salientou o membro oficiante que os investimentos no Aeroporto de Santo Ângelo estão previstos no Plano Aeroviário Nacional, encontrando-se em fase de tratativas. 4. A representante recorreu do arquivamento, alegando desvio de finalidade, uma vez que o aeroporto que atenderia a demanda da região de Missões/Noroeste seria o de Santo Ângelo, que exerce maior centralidade sobre a região do que o de Santa Rosa. 5. A decisão de arquivamento foi mantida ao fundamento de que as razões recursais renovam as argumentações apresentadas na representação inicial, já adequadamente apreciadas após as informações prestadas pelos órgãos públicos. E que, quanto a eventuais irregularidades existentes na concessão de aeroportos, cópia integral do presente expediente já foi encaminhado para autuação de nova notícia de fato vinculada à 3ª CCR. 6. A 3ª CCR converteu o julgamento do feito em diligências, determinando a busca de maiores informações acerca da afirmada centralidade do aeroporto de Santo Ângelo e, sendo o caso, das razões técnicas que suscitaram a precedência das verbas destinadas ao aeroporto de

Santa Rosa, sendo que: a) o TCU encaminhou pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, o qual afirma que o aeroporto de Santo Ângelo consta do cenário-base do PAN 2022-2052, ou seja, tem prioridade para receber investimentos, considerando uma análise socioeconômica do custo-benefício da realização de obras nos ativos aeroportuários. Quanto ao aeroporto de Santa Rosa, reafirmou que a destinação de recursos do FNAC para o Termo de Compromisso celebrado para execução das obras naquele aeroporto regional teve origem na emenda orçamentária de bancada de número 71220014, de execução obrigatória, não tendo vislumbrado impropriedade no acordo firmado para a execução das obras. Aduziu que decidiu realizar trabalhos de acompanhamento dos investimentos oriundos de emendas parlamentares, o que será iniciado no corrente ano, por ocasião do Plano anual de Fiscalização de obras públicas do TCU, o Fiscobras 2024; e b) a SAC informou que o Aeroporto de Santo Ângelo é indicado pelo planejamento federal com base em modelo técnico para a operação da aviação em sua região de influência, o que inclui o município de Santa Rosa. De outro lado, aduziu que o Aeroporto de Santa Rosa valeu-se da prerrogativa de emendas ao Orçamento Geral da União para que, de maneira impositiva, pudesse receber recursos para a consecução dos investimentos na localidade, o que deu ensejo à celebração do Termo de Compromisso 936794/2022, destinado à execução das obras no referido aeroporto. 7. Novo arquivamento foi promovido, desta feita ao entendimento de que nenhuma irregularidade na seara de atribuição do ofício atuante perante a 3ª CCR foi identificada, inexistindo nos autos fato que aponte para eventual violação de direitos do consumidor dos aeroportos de Santo Ângelo ou Santa Rosa, nem mesmo possíveis atos atentatórios a qualquer dos princípios da ordem econômica. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. 9. O colegiado da 3ª CCR homologou parcialmente o arquivamento tendo em vista que, diante dos dados técnicos fornecidos pela Secretaria de Aviação Civil e pelo TCU, não se evidenciaram as irregularidades inicialmente apontadas, e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a análise da matéria relacionada ao uso eficiente dos recursos públicos estaria no âmbito de sua atribuição. 10. As irregularidades noticiadas na representação não foram comprovadas. Conquanto o aeroporto de Santo Ângelo preencha os requisitos técnicos para receber recursos financeiros, com base em estudos e planejamento sócio-econômico realizados pelos entes competentes, o aeroporto de Santa Rosa está conseguindo os recursos necessários a sua ampliação basicamente em razão de decisões e apoio político locais, que viabilizaram a alocação de recursos de emendas parlamentares impositivas de índole constitucional, de execução obrigatória. E consoante demonstrado no primeiro arquivamento promovido nestes autos, as escolhas administrativas, cujos debates devem ocorrer na esfera política, não justificam a atuação ministerial in casu, uma vez que, fiscalizados os administrativos praticados, não fora constatado qualquer descumprimento à legislação aplicável. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.29.000.005486/2022-12 - Voto: 2422/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.29.000.000818/2020-19, no qual se apurou suposta cobrança indevida, pela NET/Claro, por serviços adicionais, sem a autorização dos clientes. Os autos originários foram arquivados após ter sido constatado que os serviços foram

oferecidos sem custo adicional, de modo que não houve danos aos consumidores. Todavia, ao longo da instrução, vislumbrou-se a prática de possível fraude contábil, uma vez que a atuação da operadora teve como resultado a redução de tributos. Diante disso, foi instaurado o presente procedimento com a finalidade de averiguar as medidas adotadas pela ANATEL em face de suposta manobra realizada pela Operadora Claro referente à redução da cobrança por serviço de telecomunicações, com oferta de Serviços Adicionais (SVA) de monta igual à aludida redução, visando o recolhimento inferior de tributos (ICMS, PIS e COFINS) e das contribuições para o FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) e o FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações). Conforme consta dos autos, ao se compararem faturas de dois meses subsequentes (maio e junho de 2020), uma delas contendo os serviços adicionais (SVAs) - como aplicativos de streaming de filmes e de segurança digital - e a outra sem os serviços adicionais, verificou-se que os valores finais do serviço de internet cobrados ao consumidor foram idênticos (R\$159,99), contudo, os tributos pagos pela operadora foram notavelmente menores na fatura de junho (R\$ 39,72 em comparação a R\$ 49,62 da fatura de maio).

2. A ANATEL informou que seleciona as prestadoras de serviço de telecomunicações a serem fiscalizadas (Planejamento Anual de Atividades de Fiscalização) com o objetivo de averiguar e assegurar o correto recolhimento das contribuições ao FUST e FUNTTEL. Aduziu, ainda, que prestadoras de grande porte, como a CLARO S/A, sempre integram o referido plano e, portanto, são fiscalizadas anualmente quanto ao recolhimento de suas obrigações tributárias. Além disso, afirmou que a agência está atenta a possíveis engenharias destinadas à redução do pagamento de tributos ao classificar receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações como aquelas oriundas de SVA.

3. A Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS) informou que os fatos reportados nos autos haviam sido inseridos no planejamento de auditoria daquele ano.

4. Em pesquisa realizada pela Procuradoria de origem no site da ANATEL, observou-se que a norma mencionada pela agência que regulamentava o procedimento de fiscalização para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos valores de contribuições devidas ao FUST e ao FUNTEL havia sido recentemente revogada pela Portaria nº 2817, de 06 de maio de 2024, que passou a conter uma seção com normas específicas para a "avaliação da segregação de receitas de serviço de valor adicionado", o que indica atuação direta da ANATEL para melhorar sua capacidade e métodos de fiscalização nessa questão.

5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o seu objeto destinou-se a apurar questões de natureza tributária, o que não se enquadra dentre as atribuições do MPF, mas sim dos entes fiscais de cada esfera da federação. Desse modo, determinou a remessa de cópias, para providências, às Receitas Estadual e Federal e aos Ministérios Públicos de todos os Estados da Federação.

6. Submetido o feito à 3ª CCR, o arquivamento foi homologado quanto a ocorrência de possível manobra da operadora Claro voltada ao pagamento a menor de tributos/contribuições sociais e sob o enfoque da fiscalização da Anatel, verificou-se a atuação regular da agência. Assim, os autos foram remetidos a esta 1ª CCR para deliberar sobre a alegada reclamação da atuação administrativa dos órgãos de fiscalização tributário.

7. Quanto a essa providência, chegou-se a conclusão que a Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS) apresentou informações que está adotando as medidas para a situação relata, por meio do planejamento de auditoria, tendo o Procurador da República oficiante determinado a remessa de cópias para providências às Receitas Estadual e Federal e aos Ministérios Públicos de todos os Estados da Federação.

8. Desnecessária a comunicação ao noticiante, por se tratar de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar diversos fatos supostamente irregulares que teriam ocorrido ou estariam em curso no âmbito do Conselho Regional de Química da 5.^a Região-CRQ-V. Examinados em conjunto, conforme análise já efetuada no correlato inquérito civil de n.º 1.29.000.003467/2021-71. 2. Oficiado, o Presidente do Conselho Regional de Química da 5.^a Região-CRQ-V prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que os fatos noticiados podem ser agrupados em 05 (cinco) fatos a serem analisados sob a temática do controle da administração, quais sejam: a) designação do empregado para exercer cargo de agente fiscal supostamente sem possuir qualificação prevista em resolução do Conselho Federal de Química (CFQ-V). O Presidente do Conselho negou que tenha ocorrido qualquer tipo de irregularidade. Disse que a abertura de uma nova Delegacia do Conselho foi uma solicitação dos funcionários da região, a fim de facilitar o contato com a instituição sem a necessidade de deslocamento até Porto Alegre; b) suposta concessão de isenções de anuidades a inscritos no CRQ-V em desacordo com normas editadas pelo CFQ-V. A partir das informações presentes nos autos, não se verificam elementos no ponto a demandar a atuação do Ministério Público Federal, já que a atuação do Conselho noticiada se encontra abarcada dentro de sua autonomia administrativa e financeira, além de inexistir notícia de qualquer apontamento do TCU sobre a questão; c) supostas irregularidades em pagamentos de remuneração e na designação da funcionária para ocupar cargo de Diretora Operacional do CFQ-V. Como apontado pelo CRQ-V, não é caso de aplicação dos dispositivos da Lei de n.º 13.303/2016, uma vez que a norma trata do regime jurídico aplicável às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias no âmbito nacional, e, presente no caso, está-se diante de Conselho Profissional, ao qual é reconhecida a natureza jurídica de autarquia, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 1717; d) suposta indisponibilidade de acesso ao portal da transparência do CRQ-V. A despeito do teor da denúncia, aparentemente a indisponibilidade do Portal da Transparência do Conselho se tratou de intercorrência momentânea, uma vez que o representante não reforçou a informação depois da sua denúncia inicial. Atualmente, o acesso encontra-se normalizado, conforme consubstancia acesso realizado por este Órgão Ministerial. Logo, não há irregularidades a serem apuradas quanto ao ponto; e) noticiada ausência de regramento do procedimento para eleição do cargo de Presidente do CRQ-V. Dessas informações, verifica-se que efetivamente não há um procedimento específico para a eleição da presidência dos Conselhos Regionais de Química, existindo apenas regramento quanto ao momento em que deve ser realizada, prevista na Resolução Normativa n.º 205/06 do CFQ. Em que pese a inexistência de regulamentação específica quanto ao tema, observa-se que, na eleição ora questionada, o CRQ-V providenciou a notificação aos Conselheiros Regionais, que são titulares dos votos que elegem o presidente. Foi comprovada a divulgação de edital no átrio do Conselho e o encaminhamento de informação a universidades, que comprovam a publicidade ao pleito à comunidade, bem como suficiente transparência à eleição; e f) da leitura do procedimento administrativo relativo ao processo eleitoral para a eleição de presidente do CRQ-V juntado aos autos, não se verificam quaisquer notícias de irregularidades, além de existir comissão eleitoral devidamente instituída. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.001.000704/2022-00 - Voto: 2524/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades na concessão de crédito rural por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a empresas desmatadoras, em tese, para financiar a compra de tratores para a produção agrícola. 2. Instruído o feito, colheu-se junto ao TCU informações apontando para uma significativa evolução no controle da concessão de créditos rurais, com vista a evitar que áreas embargadas ou em desconformidade com a legislação ambiental sejam financiadas com verbas oriundas do BNDES. 3. Com a instrução apurou-se que o TCU, no bojo do Processo TC-002.248/2022-0, debruçou-se sobre o mesmo tema, em razão do protocolo em diversos órgãos de controle da mesma representação que deu origem ao presente inquérito, ao publicar os Acórdãos nº 928/2023 - TCU - Plenário e nº 1826/2023 - TCU - Plenário, fez lançar a constatação de que "com a instrumentalização das ações e soluções, específicas ou sistêmicas, já implementadas, aliadas as que se encontram em desenvolvimento, o risco de o BNDES homologar, contratar ou manter, em sua carteira, operações de crédito rural que possam financiar investimentos em áreas embargadas tende a ser evitado ou bastante mitigado". 4. Ademais, apurou-se a existência de um Acordo de Cooperação Técnico entre o BNDES e o Conselho Nacional de Justiça, acerca do qual o BNDES mencionou que "se reuniu com o CNJ, momento em que este apresentou o Sistema SIRENEJUD", mas que, "todavia, foram identificadas dificuldades técnicas no âmbito do CNJ para disponibilizar ao BNDES acesso às suas bases de dados, e, por isso, será necessário aprofundar os testes de viabilidade técnica a partir da contratação, provisória, de ferramenta específica". 5. Além disso, quanto à implementação do sistema para o monitoramento automático de embargos, o BNDES informou que o sistema foi implementado, cumprindo a contento o cronograma disponibilizado na Nota Conjunta ADIG/DECRI nº 25/2024 e ADIG/DEPR nº 12/2024-BNDES. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em vista das evoluções apuradas no feito acerca do controle da concessão de empréstimos agrícolas pelo BNDES a empresas desmatadoras, não se vislumbrou irregularidade apta a justificar a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.30.001.002509/2022-14 - Voto: 2584/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão em um antigo terreno da Rede Ferroviária Federal em Ibicuí - Mangaratiba/RJ. 1.1. Segundo a representação, o representado construiu em cima de canos de escoamento de água e postes de energia da RFFSA, destruindo o prédio antigo para construir um prédio de quitinetes, distando a construção menos de cinco metros dos trilhos. 2. Oficiados, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba, a

MRS Logística S/A, concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas, o DNIT e o representado prestaram esclarecimentos. 2.1. Embora tenham sido solicitadas informações adicionais ao noticiante, este ficou-se silente. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) segundo consta na Nota Técnica, a Unidade Ferroviária do DNIT no Rio de Janeiro, realizou as seguintes constatações: i) os imóveis de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal naquela localidade foram transferidos para a SPU/RJ, sendo certo que todos foram alienados; ii) o Agente Administrativo informa que o imóvel da Rua Ângelo Ferro, 119, Ibicuí, Mangaratiba/RJ não foi encontrado na base de dados do sistema SARP; iii) durante inspeção, apurou-se que a estação ferroviária de Ibicuí - NBP 3204120-0, e o dormitório - NBP 3204119-0, encontram-se no terreno NBP 3003163-1 e estão habitados por um terceiro, agente público servidor da Prefeitura de Mangaratiba/RJ. O imóvel objeto do procedimento nº 1.30.001.002509/2022-14 não pertence e nunca pertenceu à Rede Ferroviária Federal, razão pela qual não é facultado ao DNIT ingressar na lide; b) o representado apresentou petição eletrônica e documentos, por meio dos quais alega que é residente e domiciliado no imóvel em questão há mais de 20 anos. O imóvel em questão não é de propriedade da SPU. Não há registro em cartório do imóvel situado na Rua Ângelo Ferro, nº 119, Ibicuí, Mangaratiba/RJ; c) à vista da instrução destes autos, não se pode afirmar sem margem a dúvidas que o imóvel em questão tenha pertencido à Rede Ferroviária Federal (o que não implica necessariamente que tenha restado demonstrada a propriedade do representado, o que não é objeto central do feito; e d) com efeito, a empresa e os órgãos consultados não apresentaram respostas afirmativas sobre seus eventuais interesses no imóvel em questão, mesmo tendo havido, por exemplo, diligência do DNIT ao local. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.30.007.000150/2024-44 - Voto: 2516/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada requerendo a atuação do Ministério Público Federal com vistas a expedir recomendação ao Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), unidade de pesquisa pertencente à estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para que anule o concurso público de provas e títulos para provimento efetivo de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia previstas no edital nº 1/2023 e, acaso não acatada a mencionada a referida recomendação, que ingresse em Juízo pugnando pela referida anulação. 2. Oficiado, o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC esclareceu que: (...) o edital, para todas as fases do certame, estabeleceu prazo e meios adequados para interposição de recurso; o edital não foi omissivo quanto aos critérios de correção da prova escrita; a regra de avaliação da prova escrita, contida no edital, foi anuída pelo autor no momento da inscrição; o representante não impugnou o edital, pretendendo obter a intervenção do MPF para superar a regra do edital e receber tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos; o autor, embora não tenha requerido a revisão da correção da prova escrita, busca a intervenção do MPF para anular o concurso, alegando suposta "ausência de critérios objetivos para correção da prova escrita"; o edital previu, expressamente, as

regras para correção da prova escrita. Não houve violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, uma vez que se observou: (1) a obrigação de realização de concurso público para provimento nos cargos públicos do LNCC; (2) o estabelecimento de critérios para seleção por meio de edital público; (3) o respeito ao princípio da publicidade do edital e (4) a garantia de ampla e irrestrita participação de todos os interessados, segundo os requisitos do cargo. O concurso público foi isonômico, pois, não foi criada discriminação negativa em desfavor de qualquer candidato ou tratamento diferenciado para prejudicar ou favorecer um ou outro candidato. A correção da prova guardou a impessoalidade e a isonomia considerando os seguintes aspectos: a) existência de banca de correção, que observou as regras do LNCC; b) os avaliadores foram submetidos ao crivo prévio dos candidatos, possibilitando a impugnação dos seus nomes; e c) a correção da prova foi levada a efeito sem a identificação dos candidatos. Em relação ao acesso a bibliografias, foram obedecidos os critérios fixados no edital, vedou-se o uso de aparelhos eletrônicos no recinto da prova. As informações do edital, quando interpretadas, sistematicamente, autorizariam o "denunciante" (que é doutor e possui conhecimento técnico; ou seja, encontra-se acima da condição de homem médio), a deduzir que as "anotações" e a "bibliografia" não poderiam ser acessadas de outra forma que não fossem por meio de papéis e livros físico. Caso o denunciante não fosse capaz de compreender as informações do edital, a ferramenta adequada seria a solicitação de informação, o que não ocorreu in casu. No que toca à alegação de "incorreção do edital por não dispor de forma clara sobre a necessidade de indicar, ou não, o tema escolhido na folha de prova", respeitosamente, trata-se de a afirmação, no mínimo, incoerente, uma vez que possuindo, o autor da representação, o título de doutor, não lhe caberia alegar desconhecimento acerca da necessidade de indicar, na folha de resposta, o tema escolhido sobre o qual iria dissertar na prova escrita. Não é verdadeira a alegação segundo a qual o edital não possuía critério objetivo para correção da prova escrita. A avaliação da prova escrita foi realizada por uma banca de examinadores de renome nacional e internacional no campo da especialidade, com o objetivo de selecionar futuros cientistas do LNCC, não havendo, por conseguinte, a possibilidade de vincular um padrão de correção ou um padrão de resposta para todos os membros da banca examinadora. O autor da representação não habilitado segundo as regras do certame, notadamente pelo fato de que as respostas ofertadas na prova escrita não contemplaram, adequadamente, os critérios apontados no edital. A banca examinadora apresentou as balizas de correção da prova escrita, em sede de recurso administrativo do candidato, demonstrando as razões e os motivos pelos quais o denunciante não foi habilitado. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados na representação não restaram corroborados nos autos, notadamente ante o teor das informações trazidas pelo LNCC; e b) a atuação do Parquet Federal não se volta para a tutela de supostas violações a direitos individuais, notadamente quando não revestidos do caráter da indisponibilidade. Tampouco pode ser instrumentalizada para, de maneira transversa, chegar-se a um fim que deveria ter sido buscado pelos meios e no tempo oportuno pelo próprio interessado, notadamente quando não demonstrada nos autos a dimensão coletiva da suposta lesão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo sinteticamente a ausência de critérios objetivos para a correção da prova escrita; a ausência de transparência no julgamento dos recursos; requereu a anulação do concurso a partir da prova escrita; necessidade de diligência para apurar os critérios de correção da prova; exiguidade do prazo fixado no edital para a interposição de recurso em face da correção da prova escrita; ausência de objetividade da banca examinadora por ocasião da análise dos recursos interpostos; necessidade de requisição de todas as provas corrigidas com justificativas completas para verificar se os critérios do edital foram seguidos; aferir os critérios utilizados nas correções; e perícia técnica para verificar se os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente aplicados. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os argumentos deduzidos pelo autor em suas

razões recursais são manifestamente improcedentes e, por via de consequência, reforçam os motivos que ensejaram a promoção de arquivamento deste feito. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.30.012.000880/2006-94 Voto: 2634/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil, instaurado para apurar a insuficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de recursos e de oferta de serviços de saúde em reprodução humana assistida no Rio de Janeiro. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, considerando que o presente inquérito civil tramita há mais de 17 anos sem que tenha sido concluído, conforme apontado na recomendação expedida na "Ficha de Avaliação do Ofício", referente à Correição Ordinária de 2024, realizada pela Corregedoria do Ministério Público Federal ao 45º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 2.1. É necessário promover o arquivamento do presente inquérito civil com a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04/04/2017, tendo por objeto acompanhar a implementação e o incremento, por parte da SMS/RJ e SES/RJ, de serviços, protocolos e fluxos para infertilidade e reprodução humana assistida no Município do Rio de Janeiro, considerando as medidas a serem adotadas e aguardadas de acordo com os autos. 4. Sem notificação ao representante, ante a ausência de dados, bem como se tratar de "abaixo-assinado". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.32.000.000712/2024-45 - Voto: 2619/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir da remessa, pela PR/BA, do Ofício 10714/2024/COAC-INFORMAÇÕES/COAC/CRG/CGU, oriundo da Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional da Controladoria-Geral da União, com o objetivo de obter o compartilhamento das informações apuradas na NF 1.16.000.002067/2020-15, autuada na PR/BA, para a conclusão de investigações internas. 2. Segundo o aludido setor da CGU, a referida Notícia de Fato tratou do

Processo SEI 27224.884030/2005-16 (oriundo da Agência Nacional de Mineração), o qual teve como objeto, por sua vez, Relatório Final de Pesquisa para Ouro no Estado de Roraima. De acordo com a denúncia, apesar de os técnicos da ANM reprovarem a aprovação do relatório (já que não há jazidas de ouro comprovadas no estado), certa diretora da ANM teria atuado repetidamente contra as manifestações técnicas e votado para reverter as suas conclusões. Ainda de acordo com a denúncia, as condutas permitiriam o contrabando de ouro para a Guiana (onde há jazidas do mineral). 3. A Procuradora da República responsável pela NF 1.16.000.002067/2020-15 registrou que esse procedimento teve por objeto apurar, especificamente, interferências supostamente irregulares no âmbito da Gerência Regional da ANM na Bahia, nada se relacionando aos fatos ocorridos no Estado de Roraima, e, no curso da instrução, determinou-se a remessa à PR/RR de cópia da Manifestação 20200154482, para adoção das medidas cabíveis, que originou a instauração da NF 1.32.000.000820/2020-94. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) os fatos que originaram a presente Notícia de Fato, assim como a NF 1.32.000.000820/2020-94, decorrem das informações constantes da Manifestação 20200154482, ligada ao Relatório Final de Pesquisa para Ouro no estado de Roraima e à investigação de diretora da AMN por contrabando de ouro; (ii) a apuração conduzida no bojo da NF 1.32.000.000820/2020-94 não logrou identificar elementos mínimos para a deflagração de eventual investigação cível ou criminal, o que motivou a promoção de arquivamento dos autos; (iii) embora a presente Notícia de Fato tenha sido instaurada na seara da tutela coletiva (cível), não consta, seja da Manifestação 20200154482 ou dos elementos indicados no ofício da CGU, linha investigativa a corroborar a notícia do suposto esquema ilegal; (iv) pelas mesmas razões, resta prejudicado o atendimento a eventual pedido de auxílio no tocante ao compartilhamento de informações, tendo em vista que não foi possível a realização de diligências adicionais; (v) nos autos da NF 1.32.000.000820/2020-94, mesmo notificado para complementar a notícia encaminhada, o manifestante não apresentou outros elementos que pudessem viabilizar a apuração, tais como documentos, laudos ou registros de: a) atividades concretas de contrabando de ouro envolvendo autoridades da ANM em Roraima; b) elementos indicativos de fraudes em processos administrativos junto à ANM em Roraima e c) lavratura de autos de infração por parte dos órgãos ou entidades ambientais de fiscalização, relatórios, laudos, documentos ou outros registros oficiais e (vi) não havendo elementos novos ou adicionais em relação aos fatos já relatados na NF 1.32.000.000820/2020-94, reconhece-se a duplicidade de apurações, o que inviabiliza a realização de diligências adicionais com base nos mesmos elementos constantes do procedimento anterior, seja para auxiliar à Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional da Controladoria-Geral da União, através do envio de eventuais informações pertinentes, seja para deflagrar, com base nos mesmos elementos, nova apuração de fatos já comunicados e analisados anteriormente. 5. Dispensada notificação de representante em razão da instauração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.33.000.002029/2024-13 - Voto: 2527/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de várias representações de particulares, para averiguar irregularidades ocorridas no trâmite do Concurso Nacional Unificado (CNU) com potencial de eliminar candidatos do certame.

2. As alegações apresentadas alinham-se, em suma, aos seguintes itens: (a) falta de orientação dos fiscais em relação ao preenchimento do cartão de respostas; (b) recusa do registro dessa irregularidade em ata; (c) falta de clareza das instruções de preenchimento do gabarito; (d) falta de uniformidade na reação dos fiscais que, em alguns locais, auxiliaram os candidatos no preenchimento do cartão de respostas e do caderno de questões, mas, em outros, não e (e) falta de indicação dos fiscais para a marcação do tipo de prova/número do gabarito. 3. Declinação promovida para a Procuradoria da República no Distrito Federal, tendo em conta se tratar de concurso público realizado em todo o território nacional, o que poderia comprometer a segurança jurídica se inúmeras unidades do MPF instaurassem procedimentos distintos para apurar os mesmos atos administrativos. 4. Suscitou-se conflito negativo de atribuição, já que, pontualmente, (a) embora o concurso público tenha abrangência nacional, esse fato não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF; (b) o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal por expressa disposição da lei; (c) há autonomia dos membros do MPF para conhecer da questão em temas nacionais; (d) a 1ª CCR já firmou o entendimento segundo o qual o Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional (Enunciado 15) e (e) em concursos nacionais, onde a distribuição de atribuição para trato das representações é nacional e por prevenção, o declínio de atribuição resta legítimo somente quando: há uma questão unitária (e não apenas local), a qual demanda solução uniforme em todo o país, e é identificado, em alguma outra procuradoria do MPF, um procedimento mais antigo do que aquele se pretende declinar, tratando da mesma e exata questão unitária. 5. O conflito de atribuição foi remetido à Procuradoria declinante para eventual juízo de reconsideração e, em seguida, caso o conflito persistisse, os autos deveriam seguir para a 1ª CCR para o respectivo julgamento. 6. Acatando os argumentos da Procuradoria suscitante do conflito, o membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) em Nota de Esclarecimento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informou que "Em relação às pessoas que não preencheram toda a identificação do cartão de respostas, o Ministério da Gestão informa que, após consulta à banca aplicadora e consulta jurídica, definiu que, em respeito ao edital, ocorrerá a eliminação dos candidatos"; (ii) o edital do CNU, em todos os blocos, descreve os casos em que o candidato será eliminado sumariamente, destacando-se, no caso em tela, o item 8.17, "f" e "i", assim transcrito: "8.17 - O candidato será sumariamente eliminado deste Concurso Público Nacional Unificado se: [...] f) deixar de assinar a Lista de Presença e/ou respectivo Cartão-Resposta; [...] i) descumprir as instruções contidas nas capas das provas;"; (iii) na capa das provas, constava a seguinte instrução: "f) deixar de transcrever corretamente, nos espaços próprios do Cartão-Resposta/Página de Dissertativa, o número do gabarito e a frase constantes na capa de seu Caderno de Questões." e (iv) verifica-se, portanto, que havia previsão editalícia (item 8.17, "f" e "i", do edital do CNU), bem como instrução na capa das provas para preenchimento do número do gabarito, não havendo que se falar em flexibilização das normas descritas no edital, tal como bem esclareceu a nota pública do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 7. Notificados os representantes, um deles interpôs recurso. 8. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, por conta de não terem sido apresentados fatos novos capazes de alterar os fundamentos já declinados pelo MPF. 9. Assiste razão ao Procurador da República. 10. Primeiramente, a eliminação dos candidatos do CNU, segundo a motivação administrativa, é comprovação de que as disposições editalícias foram respeitadas, haja vista que tanto o edital como o caderno de prova dispuseram de informações para o preenchimento dos campos de identificação, centro de toda a celeuma. Ademais, a recusa de registro do ocorrido em ata, conquanto irregular, é providência que se presta a fazer prova de fatos, que já se tornaram notórios, tornando a providência sem utilidade prática. Por fim, as irresignações do recorrente e dos demais representantes já tiveram o

devido encaminhamento pela organização do certame, não havendo fatos inéditos ligados à tutela coletiva a serem analisados pelo MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.33.001.000145/2024-80 - Voto: 2627/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 7/2024/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª CCR/MPF, para expedir Recomendação, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada (diferenças não recolhidas ao FUNDEF/FUNDEB), excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Expediu-se a Recomendação 80/2024 ao Município de Braço do Norte/SC. 3. Arquivamento levado a efeito, dado o acatamento da recomendação pelo citado município, na pessoa do respectivo Prefeito, sinalizando a inexistência de contratação de escritórios de advocacia nos moldes expostos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.33.001.000151/2024-37 - Voto: 2605/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP nº 1.33.000.000588/2024-81, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Rio Fortuna/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional UNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento

1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, segundo manifestação datada de 25 de setembro de 2024, o Município de Rio Fortuna declarou o acatamento da recomendação e o fato de nunca ter realizado contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEB. E, dessa forma, não há providências complementares a serem adotadas pelo MPF, ante a ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.33.001.000154/2024-71 - Voto: 2596/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que

atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 71/2024 ao Município de São Ludgero/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 538/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que acatou na íntegra a recomendação expedida, e que não possui contratação administrativa com o objetivo investigado. 12. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.34.001.008665/2022-31 - Voto: 2588/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, aventando possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento TRIENTINA 250 mg para o estado. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, após análise de novos dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, constatou-se que, no 2º trimestre de 2024, foram solicitadas 16.932 unidades do medicamento TRIENTINA 250 mg, das quais foram entregues 17.000, e no 3º trimestre foi solicitada a quantia de 24.372 unidades e entregues 24.400. Desse modo, ficou claro que, apesar dos contratemplos no fornecimento do fármaco em questão, atualmente o estoque se encontra normalizado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.11.001.000080/2024-30 - Voto: 2606/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações em que relatadas condições insalubres às quais docentes e discentes são submetidos no campus da UFAL na cidade de Arapiraca, destacando a presença de animais abandonados, água imprópria pra consumo e estrutura física em péssimas

condições (com internet ruim, equipamentos sem funcionar, salas em ventilador, iluminação precária, dentre outras); problema na climatização de salas de aulas); descarte incorreto de lixo, fossa com vazamento causando mal cheiro no restaurante universitário, paredes mofadas, proliferação de escorpiões e casos de dengue, entre outros. 2. Oficiada, a UFAL prestou esclarecimentos, tendo informado, inclusive, a criação da Comissão de Manejo de Animais Errantes através da Portaria 60/2023, em vigor desde agosto de 2023, com o objetivo principal de lidar com a questão do manejo e controle populacional de animais domésticos ou domesticados comunitários dentro do âmbito da Universidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o que se exigiria do MPF, nesse contexto, seria se substituir nas decisões administrativas relativas à forma como Universidade faz o seu gerenciamento, o que é uma atribuição da própria instituição de ensino, que conta com um orçamento anual e, dentro desse quadro, deve decidir suas prioridades e a forma como vai enfrentar os problemas atuais de estrutura e as questões inerentes ao seu funcionamento. E em que pese os muitos problemas apontados, a inspeção realizada pelo MPF indicou que a instituição de ensino tem funcionado de forma adequada dada a sua realidade orçamentária atual. Além disso, tramita no ofício titularizado pelo membro oficiante a NF 1.11.000.000595/2024-40, cujo objeto versa sobre "notícia de risco institucional referente à ausência de recomposição inflacionária do orçamento da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Dotações orçamentárias (LOA 2024) com supostos 43,2 milhões de reais menor do que o que deveria ser autorizado para a IFES. Possível situação de insolvência no cumprimento de obrigações contratuais firmadas e de descontinuidade de prestação de serviços essenciais por inadimplência com prejuízos à sociedade alagoana". Desse modo, não há, portanto, necessidade de manutenção de um apuratório específico a respeito da situação do campus Arapiraca; e ii) com relação ao controle populacional e ao manejo de animais domésticos no âmbito da instituição de ensino, em reunião realizada em 22/8/2024 foi relatada a existência de um cenário em que já há movimentações da instituição e da comunidade no sentido de lidar com a situação e identificar soluções viáveis, tendo sido relatada a existência de experiências bem sucedidas em outras localidades. Sendo assim, foi determinado o desmembramento do presente feito, com a instauração de Procedimento Preparatório com tema "direito à educação", com o seguinte resumo: "Apurar a situação do controle populacional e manejo de animais domésticos no âmbito da Campus da UFAL em Arapiraca/AL". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.12.000.000429/2024-14 - Voto: 2553/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou demora injustificada da Agência Previdenciária de Macapá/AP no agendamento de perícia médica em razão de suposta falta de médicos peritos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como falta de urbanidade no trato com cidadãos que procuram atendimento naquele instituto. 2. Mencionou que o INSS inicialmente agendou sua perícia médica para o dia 11.04.2024, às 15h20min, contudo, foi reagendado para o dia 13.08.2024, pois fora informado que não havia médicos em atividade. 3. De início, quanto ao pleito referente ao direito individual do manifestante, este foi encaminhado à DPU, dada a sua condição de hipossuficiente. 4.

Permaneceu como objeto da investigação a questão acerca da atuação do INSS no atendimento ao público em geral, bem como com relação à suposta falta de médicos peritos em quantidade suficiente para a cobertura da demanda. 5. Porém, após a instrução do feito o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento, em suma, de que: a) a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com INSS sobre a questão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC, cujo objetivo é reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e pela conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais; b) que o acompanhamento do acordo firmado no STF, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade; e c) não há, por outro lado, peculiaridade em âmbito local que justifique a manutenção do procedimento em epígrafe. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.14.000.000421/2023-94 - Voto: 2515/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da recepção do procedimento IDEA nº 003.9.537416/2022, após declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Capital, 8ª Promotoria de Justiça de Salvador/BA para apurar possível irregularidade no concurso público do INSS provido pela banca organizadora Cebraspe em 2022. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE prestou esclarecimentos. 2.1 O/A Representante foi oficiado(a) para se manifestar sobre o teor do Ofício Cebraspe, em especial acerca do prazo de visualização da folha de resposta da prova objetiva estabelecido no edital. Contudo, quedou-se inerte. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o(a) Representante foi oficiado, em três oportunidades, para se manifestar sobre o teor da manifestação da banca organizadora Cebraspe. Contudo, não apresentou resposta aos ofícios; b) ante a inércia do(a) Representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados por esta Procuradoria da República, e considerando-a imprescindível ao prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do Inquérito Civil em tela. Ademais, a justificativa apresentada pela Cebraspe é suficiente para concluir que não houve irregularidade no certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.14.000.001595/2024-55 - Voto: 2626/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que requer a

representante que o Ministério Público Federal intervenha ou lhe represente no processo de seu retroativo de parcelas do benefício assistencial de aposentadoria, o BPC LOAS. Alega que o CPC Brasileiro determina que seja feita a representatividade pelo Ministério Público nos processos referentes a casos de pessoas com deficiência. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a situação narrada, ainda que seja demanda justa, não deve ser patrocinada pelo Ministério Público em benefício de apenas um cidadão, ainda que seja portador de deficiência, porquanto a vocação do Parquet é a defesa de interesses e de direitos coletivos; (iii) verifica-se, ainda, que a questão objeto da representação já se encontra judicializada pela Defensoria Pública da União. Há documento da DPU que indica que o processo em que se discute as verbas retroativas do benefício assistencial encontra-se pendente de julgamento na Turma Recursal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas reiterando seu requerimento de atuação do Ministério Público Federal em relação às pessoas incapazes e com deficiência. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Quanto ao relato da representante sobre os atrasos por parte do INSS no pagamento de seu benefício assistencial, a questão já foi judicializada pela Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.14.000.001617/2024-87 - Voto: 2615/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante questiona o resultado da avaliação promovida por junta médica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFbaiano, a qual teria decidido, em seu desfavor, pela aposentadoria não decorrente de acidente de trabalho/doença do trabalho. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal. E que a situação narrada, ainda que seja demanda justa, não deve ser patrocinada pelo MPF em benefício de apenas um cidadão, porquanto sua vocação é a defesa de interesses e de direitos coletivos, sendo facultado ao(à) representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se ao órgão da Defensoria Pública se assim desejar. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera o que antes manifestado e requer "análise do ato de médicos, peritos, funcionários públicos que assinaram Laudo Pericial com decisão por não relacionar a doença ao trabalho, depois se julgarem inaptos, incapazes, solicitando ao órgão que outra junta fizesse tal avaliação", entre

outras providências de semelhante teor. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.15.000.003284/2024-93 - Voto: 2620/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o representante relata supostas irregularidades e perseguições pessoais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, verifica-se a pretensão do representante é de caráter meramente individual, não apresentando feição coletiva. Desse modo, importa destacar que a atuação ministerial no caso sub examine encontra obstáculos nas normas constitucionais, especialmente no que aduz o art. 129, III, o qual ressalta a impossibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para casos iguais a esse. 3. Notificado, o representante interpôs recurso. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com efeito, a questão trazida pelo representante não se reveste de relevância social que justifique o acionamento da estrutura deste Ministério Público Federal, o qual é incumbido pela Constituição Federal da importante missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.17.000.000690/2021-87 - Voto: 2623/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício/7ªPCVV 1486/2020, oriundo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para investigar possível abandono por parte da empresa concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A (VLI Logística) e do Município de Vila Velha do trecho ferroviário,

situado no Bairro São Torquato, e da Estação Ferroviária de Vitória, localizada no Bairro de Argolas, causando transtornos aos moradores. 2. Segundo dados da Ouvidoria do MP/ES, o local ficou abandonado sem operação ferroviária transformando-se em ponto de tráfico de drogas e invasões. 3. Notificada, a Superintendência de Transporte Ferroviário da ANTT confirmou que: (a) houve a completa paralisação dos serviços de transporte de carga pela concessionária Ferrovia Centro-Atlântica sem autorização da ANTT; (b) a concessionária deixou de adotar procedimentos eficazes para a conservação/manutenção do trecho, bem como não adotou medidas de segurança para a proteção efetiva da faixa de domínio e dos bens arrendados a ela, configurando o abandono do trecho ferroviário concedido; (c) foram lavrados pela ANTT oito Autos de Infração contra a concessionária por descumprimento de obrigações contratuais, entre o ano de 2016 até o mês de agosto de 2021 e (d) a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A estaria enfrentando o Processo 50500.020125/2020-45 devido aos descumprimentos legais e contratuais no âmbito da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste, tendo sido fixados prazos para as correções e, caso a Concessionária não cumprisse suas obrigações contratuais/legais presentes na Deliberação 244, seria instaurado Processo Administrativo para declaração de Caducidade da Concessão, conforme § 2º, art. 38 da Lei 8.987/95. 4. Por meio de nota técnica, foram feitas estimativas preliminares de valores referentes a passivos patrimoniais e ambientais a serem considerados no processo de prorrogação antecipada decorrentes de obrigações contratuais não cumpridas a serem considerados no processo de prorrogação do contrato de concessão da Malha Centro-Leste. No caderno de passivos apresentado pela Ferrovia Centro Atlântica - FCA, o trecho ferroviário em questão foi classificado como "trecho sem demanda" que, no ponto de vista da Concessionária, não possui mais serventia econômica. 5. Quanto ao suposto abandono da Estação Ferroviária de Vitória, requisitou-se informações ao IPHAN/ES que informou a celebração, em 2012, de Termo de Cessão Provisória Grátis do imóvel da Estação Ferroviária com a Secretaria de Patrimônio da União que permanecia vigente. 6. Houve a celebração de Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal de Vila Velha com o objetivo de utilização provisória do imóvel para implantação de "Centro Pedagógico e Cultural Estação Leopoldina" tendo sido contratada empresa para realização de obra de restauração referente ao projeto com prazo de 360 dias com acompanhamento técnico do IPHAN. 7. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a desativação do trecho ferroviário, devidamente confirmada, foi informada à ANTT, que, atendendo aos ditames do contrato de concessão, tem acompanhado por meio de processos administrativos específicos em que foram aplicadas as sanções devidas; (ii) os passivos patrimoniais e ambientais estão sendo apurados e deverão ser considerados no processo de renovação antecipada da concessão em trâmite na ANTT; (iii) não se observa inércia administrativa por parte do poder concedente tendo em vista que todo o processo de desativação e devolução tem sido monitorado e fiscalizado pela ANTT de forma a compensar os passivos da concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A no processo de renovação da concessão em trâmite; (iv) quanto ao suposto abandono da Estação Ferroviária de Vitória, tal situação foi revertida, tendo em vista que o imóvel foi cedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ao IPHAN que, por sua vez, celebrou termo de compromisso com a administração municipal local para sua recuperação e implementação de arcabouço municipal voltado a finalidade exclusivamente cultural, educacional e turística; (v) o poder público municipal providenciou a contratação de empresa especializada para realização da obra de recuperação e instalação do "Centro Pedagógico e Cultural Estação Leopoldina", sendo que as obras vêm sendo fiscalizadas pelo IPHAN a fim de manter as características do edifício especialmente protegido por seu interesse histórico e (vi) considerando suficiente a atuação administrativa da ANTT e do IPHAN, não restam providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. 8. Sem notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima cadastrada no sistema da Ouvidoria do MP/ES (doc. 102). 9. Excetuada a desativação do

trecho ferroviário pela concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A VLI Logística), matéria enviada para fins revisionais à 3ª CCR, homologou-se a decisão de arquivamento no âmbito da 1ª CCR. 10. A 3ª CCR suscitou conflito negativo de atribuição perante o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para o qual, por analogia, defendeu a aplicação da prevalência do enfoque da defesa do patrimônio público à desativação do trecho ferroviário, tal como aplicado em tema voltado a danos patrimoniais aos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em trecho posteriormente objeto de concessão à administração de empresa privada (IC 1.33.009.000038/2019-14). 11. Por decisão unânime, o CIMPf conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª CCR para análise in totum da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.22.002.000343/2015-26 Voto: 2468/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado em 2015 para apurar possíveis irregularidades na gestão do Hospital Dr. Hélio Angotti, noticiadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde de Uberaba - Sindsaúde. 2. No decorrer das investigações, verificou-se que várias empresas contratadas utilizavam a infraestrutura do hospital sem contrapartida, havia terceirização irregular de serviços e os valores pagos a profissionais superavam a média de mercado, o que poderia configurar distribuição indireta de lucros, já que havia vínculos familiares entre membros da diretoria e os contratados. 3. Com base nisso, foram abertas três novas investigações para apurar a regularidade de contratos específicos com empresas prestadoras de serviços médicos. 4. Em razão das irregularidades apuradas foi expedida a Recomendação nº 17/2017 à Diretoria do Hospital, determinando que contratos futuros e vigentes não tivessem cláusulas que permitissem pagamento sem prestação de serviços, que os valores fossem justos e proporcionais à infraestrutura oferecida pelo hospital, e que serviços essenciais como oncologia clínica e hematologia não fossem terceirizados. Além disso, foi exigida maior transparência, com a publicação dos contratos no site do hospital. 5. Em resposta, o hospital revisou a maioria dos contratos e afirmou que estava adotando medidas para cumprir a recomendação. Alguns serviços, como oncologia e hematologia passaram a integrar a estrutura física e organizacional do hospital. A instituição também iniciou um processo de certificação de compliance para garantir maior controle e transparência nas suas atividades, com auditorias realizadas por uma empresa certificadora independente. Ao final solicitou mais tempo para implementar totalmente as medidas recomendadas. 6. Com o caminhar das investigações verificou-se que em 2020 restavam pendências na regularização de alguns contratos com pessoas jurídicas, que o hospital posteriormente esclareceu estar em processo de adequação. 7. Em 2024, o hospital confirmou que os serviços de odontologia e médicos passaram a ser prestados por pessoas jurídicas, com exceção de um único profissional médico, cujo contrato segue a produtividade, sem violar a recomendação. 8. Por fim, verificou-se que, embora o hospital tenha adotado várias medidas, como a revisão de contratos e a implementação de um programa de integridade, ainda havia questões pendentes, especialmente relacionadas à transparência contratual. 9. Verificados, então, esses pontos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) o vínculo com o médico mastologista Délcio Scandiuzzi não viola a recomendação, pois ele mantém um

contrato desde 2012, com remuneração baseada na produtividade, sem piso salarial definido, e com valores dentro do mercado; b) os serviços de odontologia, assistência médica, plantões, interconsultas e consultas ambulatoriais, antes realizados por profissionais liberais, agora são prestados por empresas. Os serviços de oncologia clínica e hematologia integram a estrutura do hospital, com profissionais registrados no CNES; c) nos contratos apresentados, não há teto mínimo de remuneração nem parâmetros abertos para definir o valor dos serviços, e não há evidência de valores acima do mercado; d) o Hospital Hélio Angotti, uma entidade filantrópica, recebe recursos públicos para prestação de serviços de oncologia, que são pagos com base nos serviços efetivamente prestados, conforme as tabelas do SUS; e) por receber recursos públicos, o hospital deve garantir transparência em sua gestão, sendo inaceitáveis cláusulas de confidencialidade em contratos com pessoas físicas ou jurídicas, especialmente para serviços pagos pelo SUS; f) não há indícios de desvio de recursos públicos, mas, por ser uma instituição que recebe tanto recursos públicos quanto privados, eventuais investigações sobre falta de transparência devem ser conduzidas pelo Ministério Público Estadual; g) o hospital já está colaborando com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e, em abril de 2024, iniciou tratativas com a 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba para implementar um programa de integridade/compliance, focado em certificação e transparência, especialmente em relação aos contratos firmados. 10. Notificado, o sindicato representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.22.011.000819/2024-19 - Voto: 2491/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, cujo teor relata suposta obscuridade na execução do Concurso Nacional Unificado (CNU) no que se refere à redação/instrução da prova dissertativa. 1.1. O representante alega que a banca extrapolou seus padrões ao solicitar texto de 35 a 45 linhas em tempo curto para resolução, especialmente no tocante à prova do Bloco 4. 2. A procuradora da República oficiante constatou que o cerne da questão reside em avaliar se o Edital do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado previu ou não a exigência de número de linhas da prova discursiva, a fim de dimensionar a possível irregularidade denunciada pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) da simples leitura do edital, constata-se que a resposta com número de linhas inferior ao mínimo estabelecido acarretaria nota zero na questão e que o número de linhas a ser preenchido pelo candidato estaria explicitado no enunciado da questão, o que ocorreu no caso; b) considerando que as balizas de cobrança e avaliação foram expressamente previstas no edital, não merece prosseguir a representação em tela, uma vez que os candidatos não foram surpreendidos quando da realização das provas; c) é entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade; d) no que tange à forma de cobrança das disciplinas, tem-se que a apreciação da regularidade deve-se pautar no princípio da vinculação ao edital do concurso; e) não há elementos que indiquem a existência de irregularidades aptas a ensejarem a continuidade deste procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos

da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que havia previsão expressa no edital quanto à necessidade de responder a questão da prova discursiva com o número mínimo de linhas previsto no enunciado. Ressalte-se que compete à Administração Pública a elaboração do edital e as regras nele estabelecidas vinculam tanto a própria Administração quanto os candidatos que, espontaneamente, decidem submeter-se a tais condições. Ademais, não há ilegalidade na previsão editalícia ora impugnada. Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no edital deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.23.008.000036/2015-58

Voto: 2628/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO-MPEDUC. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a consolidação do Projeto Ministério Público pela Educação - MPeduc, idealizado pelo GT Educação da PFDC, desenvolvido para ser executado em parceria entre o MPF e o MPE a fim de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. 1.1 MPeduc foi dividido em oito etapas para sua melhor concretização. Na Etapa 1, deveria ser realizada reunião entre o procurador da República e o Promotor de Justiça para definição das estratégias de execução do projeto e instauração de inquérito civil público. Constam no presente procedimento os Termos de Adesão ao MPeduc do MPF e do MPE/PA assinados pelos seus respectivos membros, estabelecendo a data 22/04/2015 para início do referido projeto. Em atendimento às etapas 2 e 3, com intuito de informar reunião para apresentar o projeto aos envolvidos e determinar o preenchimento eletrônico do questionário disponível no site do MPeduc, o parquet expediu ofício à Secretaria de Educação no Município de Itaituba/PA, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e à Prefeita do Município de Itaituba. Cumpridas as etapas 1, 2 e 3, passou-se ao cumprimento da etapa 4. Oficiou-se ao MP de Itaituba solicitando que, caso houvesse interesse em dar continuidade ao projeto, indicasse um local e uma data para realização da audiência pública. A Promotoria de Justiça do Município de Itaituba/PA confirmou seu interesse em dar continuidade ao projeto e indicou a data de 06/02/2020 e as instalações da Faculdade de Itaituba - FAI para a realização da audiência pública. No entanto, em virtude da informação repassada pela Coordenação do Projeto MPeduc da PFDC de que não havia previsão orçamentária para a execução do projeto para o exercício de 2020, suspendeu-se a realização da audiência pública. Considerando que a próxima fase do Projeto MPeduc envolveria a realização de audiência pública no município de Itaituba/PA, o procedimento ficou sobrestado nos anos de 2021 e 2022 em virtude de não haver previsão orçamentária para a execução do projeto devido principalmente ao recrudescimento da crise sanitária provocada pela COVID-19. 2. Oficiados, a PFDC e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que foi certificado nos autos contato telefônico com a servidora responsável pelo MPeduc da 1ª CCR a qual informou que

município de Itaituba não foi contemplado dentre aqueles contemplados no Estado do Pará (Itupiranda, Medicilândia e Monte Alegre), os quais possuem até 100.000 habitantes. Explicou, ainda, que em razão de questões de reestruturação do programa, bem como em razão dos ofícios de administração criados pelo PGR, apenas esses três municípios foram escolhidos. Observa-se a ausência de justificativa para a manutenção do trâmite do presente Inquérito Civil, considerando a inviabilidade, por ora, de imprimir continuidade às próximas etapas do projeto MPEduc no Município de Itaituba. As diligências empreendidas nos autos há mais de 5 (cinco) anos limitaram-se a etapas preparatórias do Projeto, tendo sido prejudicada sua continuidade inicialmente por razões sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19 e, posteriormente, por não ter sido contemplado o Município de Itaituba dentre aqueles indicados pela Coordenação Nacional do Projeto para a sua retomada. O arquivamento dos presentes autos não implica conclusão quanto à ausência de irregularidades no tocante à efetividade do direito social à educação no Município de Itaituba/PA nem impede a atuação do MPF e do MPE/PA quanto ao ponto. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.25.000.006052/2024-41 - Voto: 2540/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante, professora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, campus Toledo, relatou ter ficado sabendo por meio de outra servidora que se encontraria em curso sindicância contra sua pessoa, por possível irregularidade, não sendo notificada sobre os fatos, bem como não obtendo acesso aos autos. Relatou que solicitou acesso à caixa de emails institucional da coordenação, da qual foi titular, e que os e-mails não lhes foram repassados de forma adequada à consulta. Assim, ajuizou mandado de segurança solicitando o acesso às mensagens, sendo que a autoridade administrativa, ao prestar informações, acabou por divulgar fatos desabonadores contra a noticiante referentes à sindicância, e que deveriam estar preservados por sigilo. 2. Oficiada, a UTFPR informou que a noticiante não chegou a formalizar pedido de acesso aos autos da sindicância, e que por isso, não teve acesso ao seu conteúdo. Esclareceu, ainda, que por se tratar de sindicância para averiguação prévia, não haveria a obrigatoriedade de que fosse estabelecido contraditório, razão pela qual a servidora não chegou a ser notificada. Relatou que, efetivamente, houve vazamento de dados da sindicância, fato que foi objeto de apuração administrativa em procedimento próprio. Ao fim, informou que a professora havia falecido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UTFPR já promoveu a apuração administrativa do vazamento de dados ocorrido em relação à sindicância; (ii) a justificativa para que a sindicância tenha sido conduzida sem contraditório, não macula o procedimento, já que não houve negativa de acesso aos autos à noticiante. 4. Ausência de notificação da manifestante, tendo em vista a notícia de seu falecimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.29.002.000109/2019-71 - Voto: 2598/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Relatório de Vistoria nº 44/2019/RS, emitido pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - DEFIS/CREMERS para apurar irregularidades nos serviços de saúde prestados pelo Hospital Geral de Caxias do Sul no âmbito do Sistema Único de Saúde. Segundo o relatório, há o comprometimento da prestação adequada do serviço de saúde, concluindo que o Hospital Geral "seja considerado sob indicativo de interdição ética. 1.1 O Hospital Geral de Caxias do Sul - HGCS - é administrado pela Fundação Universidade de Caxias do Sul - FUCS, que gerencia e opera com grande relevância os serviços de alta complexidade do SUS, funcionando como centro de referência em algumas especialidades para dezenas de municípios da serra gaúcha. 2. Oficiados, a Fundação Universidade de Caxias do Sul - FUCS, a Secretaria da Saúde de Caxias do Sul, o DACRA/SMS, o Coordenador do DEFIS/CREMERS e o Município de Caxias do Sul prestaram esclarecimentos. Foi realizada análise técnica pelo setor de fiscalização do CREMERS. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) verifica-se que as irregularidades apontadas pelo CREMERS na vistoria de fiscalização realizada no HGCS em 11 de março de 2019, foram corrigidas pela gestora FUCS, não se constatando a permanência de nenhuma irregularidade grave que afete os direitos ou interesses tutelados pelo MPF; b) o CREMERS realizou nova vistoria na instituição hospitalar em 13 de dezembro de 2021, ocasião em que elaborou o relatório de fiscalização nº 42/2021/RS, concluindo que "houve adequações do estabelecimento à maior parte dos quesitos levantados em fiscalizações anteriores."; c) o Hospital Geral esclareceu que procedeu à notificação das empresas terceirizadas sobre irregularidades no registro do CREMERS, passando a adotar, como rotina de monitoramento junto aos contratos com as prestadoras de serviços, a atualização periódica dessa documentação; d) para a correta identificação dos profissionais médicos, substituiu os crachás anteriormente utilizados por novos, em conformidade com as exigências regulamentares; e) em relação às demais irregularidades constatadas na análise técnica do CREMERS, respondeu tê-las sanado e encaminhado a documentação comprobatória ao órgão fiscalizador; f) diante da ausência do APPCI atualizado e vigente, o inquérito civil continuou tramitando, em relação à Fundação Universidade de Caxias do Sul, para fins de acompanhar e comprovar sua renovação, o que se evidenciou com o encaminhamento do APPCI de nº 27992, liberado em 14 de junho de 2024, válido até 27 de dezembro de 2026; g) a Fundação Universidade de Caxias do Sul, mantenedora do Hospital Geral, corrigiu as irregularidades que ensejaram a instauração do presente inquérito civil, encaminhando a documentação solicitada, informando as medidas adotadas a fim de sanear os apontamentos e/ou esclarecendo as condutas implementadas, conforme exigido, não se vislumbrando, portanto, prejuízos à saúde dos usuários do SUS ou lesão a outros direitos ou interesses coletivos; h) às medidas adotadas pelo Município de Caxias do Sul para a regularização dos serviços de saúde prestados pela FUCS no Hospital Geral, informou ter oficiado à entidade hospitalar para que informasse se as irregularidades junto ao CREMERS haviam sido sanadas, ao passo que a Direção-geral do hospital informou o encaminhamento da documentação solicitada pelo conselho fiscalizador, bem como o saneamento das irregularidades apontadas pelo CREMERS; i) corrigidas as irregularidades pela FUCS na gestão do Hospital Geral, conforme exposto, bem como verificadas as medidas adotadas pelo Município de Caxias do Sul, para que a instituição hospitalar atue de modo a cumprir com as exigências legais e regulamentares, exercendo, assim, sua competência constitucional fiscalizatória das entidades prestadoras de serviços de saúde credenciadas ao SUS, controlando e avaliando a execução de suas atividades; e j) alguns dos

apontamentos apresentados dizem respeito exclusivamente à atuação do Conselho Regional de Medicina, não afetando serviço de saúde prestado de forma significativa, cabendo ao próprio CRM adotar as medidas necessárias para correção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.30.001.003686/2024-71 - Voto: 2635/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta admissão de servidoras em funções públicas no Arquivo Nacional, sem a prévia investidura no cargo. 2. Oficiada a Diretora do Arquivo Nacional prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram apresentadas cópia dos atos de nomeação e posse das servidoras para exercício de cargo/função junto ao Arquivo Nacional; b) foi expedida e acatada recomendação ao Arquivo Nacional para que se "abstenha, definitiva e permanentemente, de autorizar a prática de qualquer ato ou o exercício de qualquer função pública privativa de servidores públicos da instituição, inclusive funções de representação institucional ou participação em órgãos colegiados e eventos públicos, por parte de agentes não devidamente investidos no cargo, ou seja, que não tenham sido devidamente nomeados e empossados em cargo público no Arquivo" 4. Sem notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.30.001.003749/2023-17 - Voto: 2523/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação a princípios da Administração Pública, em razão da locação de duas salas comerciais no Edifício Argentina, situado na Praia de Botafogo no Rio de Janeiro/RJ, supostamente para abrigar apenas a diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ). 2. Oficiado, o CREMERJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido em razão de a autarquia ter demonstrado que a contratação dos imóveis respeitou as formalidades legais necessárias para tanto, assim como respondeu de forma satisfatória aos questionamentos feitos por este órgão ministerial. No concernente à ausência de licitação e contratação efetiva da empresa que realizará a obra de reforma estrutural do edifício do CREMER, o Procurador oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o desenrolar do referido procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. ELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.33.001.000150/2024-92 - Voto: 2624/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 7/2024/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª CCR/MPF, para expedir Recomendação, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), com diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Expediu-se a Recomendação 75/2024 ao Município de Pedras Grandes/SC. 3. Arquivamento levado a efeito, dado o acatamento pelo citado município, nas pessoas do respectivo Prefeito e do Procurador-Geral do Município, que declaram que seguirão as diretrizes da recomendação recepcionada e esclarecem que, na atual gestão (2021/2024), não foi contratado nenhum escritório de advocacia visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.00.000.007484/2024-48 - Voto: 2506/2024 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de recurso interposto pela APLB SINDICATO - DELEGACIA SINDICAL SERTANEJA em face da declinação promovida ao Ministério Público Estadual da Bahia da Notícia de Fato nº 1.14.004.000370/2024-41. 2. Os autos originais foram objeto de declinação com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017 e remetidos diretamente ao MP Estadual, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, que alterou a Lei nº 14.113/2020, os critérios para a divisão e rateio dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno, deve ser definido em leis específicas por parte do respectivo ente federativo; b) cabe ao legislativo municipal a fixação dos parâmetros para o rateio. Para além disso, verifica-se a inexistência de interesse federal no caso; c) a atribuição para fiscalização e acompanhamento de eventual plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme decidido no Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque julgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); d) o roteiro de atuação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas, delineou 03 diferentes cenários que poderiam ser encontrados durante o trato desta temática Situação 01 - ações individuais dos municípios (correm na Justiça Federal);

Situação 02 - ações dos municípios para cumprimento da sentença da ACP do MPF/SP; e Situação 03 - precatórios já recebidos pelo município) e, ao fazê-lo, repartiu as atribuições dos diversos envolvidos (MPF, MPE, MPC e AGU); e) a presente demanda se amolda à situação 03, dentro da qual foram identificadas as atribuições que seriam do MPF e aquelas que seriam do MPE, tendo sido definido que cabe ao Ministério Público Estadual; f) diante da inexistência de violação à bens, serviços ou interesses da União, o Ministério Público Federal falece de atribuições para atuar no presente caso concreto, já que o objeto da presente demanda não encontra amparo no art. 109 da CF/88. 3. Em suas razões recursais, a Associação representante requer a reforma da decisão exarada, mantendo-se a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente caso, considerando a relevância federal da matéria em discussão. 4. Não há previsão legal para recurso contra as decisões de declínio de atribuição mormente porque a matéria declinada continuará a ser objeto de análise pelo Ministério Público brasileiro, embora na esfera estadual. 5. Todavia, quanto ao mérito, não há reparos a serem feitos já que a decisão levou em conta roteiro de atuação elaborado com a participação e com o consenso tanto do Ministério Público Federal quanto de Ministérios Públicos Estaduais e ainda está de acordo com a jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do declínio.

053. Expediente: 1.12.000.000811/2019-52 - Voto: 2526/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do Ministério da Educação (MEC), em relação à função de fiscalizar possível interrupção/encerramento de cursos do instituto APOENA de Desenvolvimento Educacional LTDA. 1.1. De acordo com a representação, a faculdade Apoena informou aos alunos, no dia 3/6/2019, que seus cursos superiores não seriam mais por ela ofertados, apenas os cursos técnicos e de pós-graduação, bem como que os estudantes ali matriculados deveriam procurar outra instituição de ensino superior. 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES - informou que não encontrou registros acerca de extinção de cursos ou de descredenciamento voluntário da Faculdade Apoena. 2.1. Expediu-se novo ofício à SERES, solicitando a instauração de procedimento preparatório ao procedimento de supervisão, na forma do art. 65 e seguintes do Decreto 9.235/2017. 2.2. Foi instaurado o procedimento de supervisão nº 23000.025850/2019-34. 2.3. A possível irregularidade na interrupção e encerramento de cursos da instituição Apoena foi analisada pelo MEC por meio da Nota Técnica n.º 29/2024, que assim concluiu: a) não ocorreu a ausência da oferta de aulas dos cursos de graduação da IES por período superior a vinte e quatro meses, conforme limites estabelecidos pelo art. 60 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017; b) de acordo com o relatório de visita, houve uma interrupção temporária da oferta de serviços educacionais de todos os cursos de graduação da Faculdade Cristã da Amazônia -FCA - (antiga Apoena) a partir do 2º semestre de 2019, porém, já no primeiro semestre do ano de 2020, todos os cursos foram novamente ofertados; c) no mesmo período, a denominação da faculdade Apoena foi alterada para Faculdade Cristã da Amazônia - FCA, e esta reabriu os cursos que haviam sido descontinuados por força de portaria emitida pelos dirigentes anteriores; d) durante a vistoria foram evidenciados indícios de materialidade de outras irregularidades, as quais serão objeto do

procedimento sancionador, sendo elas: (i) oferta de curso de graduação fora de sede sem o devido ato autorizativo; (ii) respectiva diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e (ii) irregularidades na oferta de curso de formação pedagógica de docentes e segunda licenciatura para não licenciados por parte da Faculdade Cristã da Amazônia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a fiscalização in loco, a comissão de vistoria registrou suspeita de algumas irregularidades não relacionadas ao objeto deste feito e constatou a não ocorrência da então irregularidade apontada na representação inicial; b) não se configurou omissão ou irregularidade do MEC, pelo contrário, além de já ter adotado as medidas administrativas para verificação dos fatos denunciados, exercendo adequadamente sua função fiscalizatória, também empreendeu medidas administrativas com vistas a sancionar a Faculdade pela ocorrência de outras falhas detectadas; c) desnecessária a manutenção deste procedimento quando o próprio Ministério já adotou e vem adotando as medidas cabíveis para solucionar as irregularidades. 4. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.14.000.002385/2023-01 - Voto: 2609/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas à apuração de supostas irregularidades no Edital 7/2023 do concurso para doutorado em educação da Universidade Federal da Bahia - UFBA, na qual o manifestante teceu às seguintes considerações: a) no edital não consta e nem foi publicado o barema de pontuação de projeto, nem tampouco o barema de pontuação de arguição; e b) que candidatos que foram aprovados nestas duas etapas, possuiriam relação com professores do doutorado, seja por linhas de pesquisa, seja por terem sido orientados em mestrado. Posteriormente, chegou-se aos autos o Procedimento IDEA nº 003.9.486777/2023, encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual constava representação em relação à suposta reserva de vagas (cotas) e ausência de transparência. 2. Oficiada, a Universidade Federal da Bahia (FACED/UFBA) esclareceu que: (a) a ausência de barema de pontuação da arguição não configurou prejuízo aos candidatos, uma vez que os critérios anunciados nos itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 do Edital, constituíram o barema da seleção; (b) a cada etapa do processo seletivo, os candidatos não selecionados receberam o barema para facultar a interposição de recursos, de acordo com os prazos publicados no Edital; (c) em relação à existência de projetos que mesmos alinhados à linha de pesquisa de professores não foram aprovados, trata-se de fato comum, inclusive, conforme previsto no item 8.1.4. do Edital: "A existência de aderência não é garantia de aprovação; apenas qualifica o projeto para ser submetido à análise"; (d) o processo de organização interna dos professores do programa para avaliação dos projetos e da arguição dos candidatos ocorreu, ao menos, em duas fases. Em um primeiro momento os docentes indicados pelos candidatos como possíveis orientadores emitiram seus pareceres. Após esse processo, a coordenação da linha de pesquisa que consolidou tais pareceres, emitiu a nota final. Portanto, a decisão final não recaiu sobre o possível orientador, sendo uma responsabilidade da coordenação de linha, de forma que foi possível preservar a lisura do processo seletivo, sem a possibilidade de obtenção de vantagens indevidas por relações subjetivas pretéritas; (e) é direito discricionário do Programa de Pós-Graduação, não divulgar os optantes por cotas

na lista de inscrições homologadas, bem como não divulgar os nomes de não aprovados, com o objetivo de preservar a identidade daqueles que não lograram êxito no processo seletivo. A tentativa de evitar o constrangimento, contudo, não afeta a transparência e publicidade do certame, uma vez que aqueles que foram reprovados tiveram acesso às justificativas das suas avaliações e os motivos de não atingimento de notas, sendo assegurado-lhes prazo para interposição de recursos. 4. Arquivamento Promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades ou ilegalidades que fundamentem a atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.14.001.000254/2024-52 - Voto: 2573/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 4ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta nomeação indevida para o cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação da Reserva Extrativista de Canavieiras/BA. 1.1 Aduz o representante que o nomeado não estaria apto para exercer a função designada, uma vez que não teria vínculos com o ICMBio (não sendo servidor de carreira), mas sim com a Associação Mãe dos Extrativistas da Resex Canavieiras (AMEX), por quem já teria sido contratado anteriormente para prestação de serviços de interesse da associação. Informa que a AMEX teria exigido a saída do antigo chefe da unidade de conservação de Canavieiras por não atender a interesses pessoais de membros da associação, e que, portanto, não possuiria a maturidade, experiência e imparcialidade exigidos pelo cargo de Chefe de Unidade de Conservação. 2. Após análise de conexão com este procedimento e a NF1.14.001.000158/2024-12, arquivada por ausência de lastro probatório mínimo, verificou-se que, apesar da identidade de fatos mencionados na denúncia antiga, o objeto desta era mais amplo, inexistindo conexão entre os expedientes. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) no tocante ao pleito do representante, relembre-se que, nos termos do art. 37, II, da CF, os cargos em comissão, diferentemente dos cargos efetivos, são de livre nomeação e exoneração, razão pela qual é lícita a designação do indivíduo comissionado, independentemente de motivação; b) os atos administrativos possuem presunção de verossimilhança e presunção de legitimidade, não tendo a representação apresentado fundamentos robustos aptos a infirmar a legalidade da nomeação. Não houve, na narrativa apresentada, indícios de irregularidades ou atos prejudiciais à Unidade de Conservação da Reserva Extrativista de Canavieiras em virtude da nomeação para o cargo de chefia que justifiquem a deflagração de uma investigação por parte deste parquet federal; c) não se vislumbram providências a serem adotadas no que se refere à alegada ausência de qualificação técnica e motivação política da nomeação, inexistindo comprovação de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública ou aos fundamentos de proteção ao meio ambiente prescritos nos artigos 225 e seguintes da CF/88; d) a simples preferência pessoal por um gestor específico não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos cargos comissionados, os quais podem ter seus ocupantes substituídos livremente, não havendo vícios que justifiquem a desconsideração da vontade do administrador público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem novos fundamentos, reiterando a petição inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de não haver elementos novos que justifiquem a

reconsideração, eis que os fatos e argumentos aduzidos não são aptos a mudar o entendimento proferido no arquivamento. 6. A 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a análise da matéria relacionada a ato administrativo - nomeação para cargo em comissão, estaria no âmbito de atribuição da 1ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos a fiscalização dos atos administrativos em geral. 7. O cargo em comissão é uma posição de confiança em órgãos da administração pública, onde o nomeado desempenha funções de direção, chefia ou assessoramento. Esses cargos são de livre nomeação e exoneração, podem ser ocupados e desocupados a qualquer momento por decisão da autoridade competente. É ato discricionário, é realizado com base no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público. Não verificou-se indícios de irregularidade da admissão supracitada inexistindo comprovação de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.15.002.000201/2022-22 - Voto: 2613/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a manifestante alega ser ex-esposa de servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, residindo, atualmente, em imóvel desapropriado pelo DNOCS, e que o imóvel deveria ter sido vendido a sua família, sendo que a transferência de propriedade ainda não ocorreu em decorrência de processo perante o Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda que, atualmente, o Município de Icó apresentou certidão demonstrando que o terreno pertenceria ao Poder Público Municipal. Requer, assim, providências ao Ministério Público Federal, a fim de determinar se o imóvel fora efetivamente desapropriado pelo DNOCS ou se ainda estaria sob o domínio do Município de Icó. 2. Oficiada, Superintendência do Patrimônio da União (SPU) limitou-se a dizer que foram encontrados 19 imóveis no Município pertencentes à União, sendo que, 3 destes, pertenceriam ao DNOCS. 3. Por sua vez, o DNOCS manifestou-se no sentido de que já foi determinada às unidades de campo, assim como ao setor técnico competente, que adotassem as providências administrativas e/ou judiciais necessárias à regularização de todos os imóveis. E que continuaria orientando que o Memorando Circular 92/2005, fosse cumprido, no sentido de que sejam adotadas as medidas administrativas para o saneamento das questões relativas aos imóveis sob sua responsabilidade, com a instrução dos autos com os elementos indispensáveis à propositura de ação judicial nos casos em que não for possível a composição amigável. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a alienação pretendida pela requerente mostra-se possível, contudo, a matéria tratada nestes autos alcança feição nitidamente individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 127 da CF e da LC/75/93; (ii) chegaram aos autos informações no sentido de que a autarquia vem adotando às medidas necessárias à regularização dos imóveis sobre seu domínio; (iii) tais levantamentos e as ações judiciais que deverão ocorrer consistem em procedimentos complexos e demorados, de interesse nitidamente patrimonial, cuja tutela cabe diretamente ao próprio órgão e à advocacia pública; (iv) não se constata, portanto, omissões ou outras formas de conduta que possam refletir irregularidades ou

ilegalidades. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.16.000.000375/2024-30 - Voto: 2592/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que solicitou a suspensão do Concurso Público Nacional Unificado (CNU) para Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, por suposta irregularidade na retificação do Edital, que favoreceria candidatos com experiências anteriores no IBGE em detrimento de outros igualmente qualificados. 2. Instada, a Fundação Cesgranrio, organizadora do concurso, informou que as diretrizes do Edital foram definidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). 3. Oficiado, o MGI prestou esclarecimentos por meio de uma Nota Técnica relacionada ao caso. 4. O Procurador da República oficiante, então, de posse dos esclarecimentos necessários, promoveu o arquivamento da investigação aos fundamentos de que: a) representação demonstra mero descontentamento da representante em relação ao método de seleção utilizado no Concurso Público Nacional Unificado - CNU, regido por meio do Edital n.º 08/2024, de 10/01/2024, mais precisamente em relação à pontuação dada a candidatos que tenham eventualmente atuado anteriormente no IBGE; b) o questionamento disse respeito à avaliação de títulos, sendo esta de caráter classificatório, e não eliminatório, ou seja, etapa que dá suporte às provas, mas que com elas não se confunde; c) que a atribuição máxima de pontos para a etapa foi de 10 pontos, correspondente a dez por cento do total de pontos do concurso, mostrando-se razoável. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.17.000.002394/2023-82 - Voto: 2551/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para retificar irregularidade cometida pelo Município de Linhares/ES ao solicitar a retirada de barcos de pesca e pescadores das avenidas do Pontal do Ipiranga, quando ocorre grande fluxo de turistas. 2. Oficiou-se a prefeitura do citado município, que informou não haver viabilidade para que a via pública seja utilizada para garagem ou guarda de embarcações. 3. O MPF determinou que fosse comunicado o representante para juntar aos autos registros fotográficos que permitissem compreender o exato local em que ficam guardados os barcos de pesca nas avenidas do Pontal do Ipiranga, esclarecendo, ainda, se ocupam parte da areia da praia ou de áreas de restinga. 4. Foram juntadas aos autos as imagens solicitadas no evento 24.1, evidenciando que as embarcações referidas são mantidas sobre a areia da praia de Pontal do Ipiranga. 5. Expediu-se ofício à SPU. 6. Arquivamento levado a efeito, dada a

expedição da Recomendação 8/2024, na linha da manifestação da SPU, contendo determinação para que o Município de Linhares/ES se abstenha de praticar quaisquer atos de gestão patrimonial do espaço da praia sem a respectiva comunicação e/ou a anuência da SPU, especialmente quanto aos atos que são objeto da presente representação, uma vez que não foi firmado entre o Município e a União o respectivo Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas (TAGP), permanecendo com esta última a responsabilidade pela gestão de praias em Linhares/ES, por meio do referido órgão patrimonial. A Prefeitura Municipal de Linhares informou que acatará integralmente a Recomendação 8/2024. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.000.001242/2024-83 - Voto: 2579/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta insuficiência de leitos pediátricos de cuidado intensivo no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais - HC-UFGM. 2. Oficiado o HC-UFGM prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que o HC-UFGM possui 63 leitos hospitalares pediátricos, 10 leitos de cuidado intensivo e 01 leito intensivo isolado que atende a pacientes pediátricos clínicos e cirúrgicos, observando, assim, a quantidade mínima de leitos de UTI pediátrica, observado o disposto na Portaria n. 466/MS/SVS, de 04.6.1998, e na Resolução DC/Anvisa n. 50 de 21/02/2022; b) não há indícios de que a quantidade de leitos pediátricos de UTI no HC-UFGM seja insuficiente, haja vista que em 24/09/2024, não havia crianças oncológicas internadas ou ambulatoriais aguardando cirurgia e também não havia paciente nas unidades de internação ou pronto atendimento aguardando atendimento/vaga em terapia intensiva pediátrica; c) em casos de transplantes ou complicações cirúrgicas, leitos extras podem ser disponibilizados e, em havendo falta de vagas no CTI pediátrico, os pacientes podem ser cadastrados na Central de Leitos para transferência para outra instituição ou pode-se proceder ao cancelamento de cirurgias eletivas com reserva de vaga para CTI para a liberação do leito em situações extremas, com a posterior remarcação do procedimento cancelado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.000.001661/2024-15 - Voto: 2604/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual a primeira manifestante narrou suposta irregularidade no concurso público PROGEP 87/2023, para provimento de cargos da carreira dos técnico-administrativos em educação do quadro de pessoal permanente, da Universidade Federal

de Ouro Preto (UFOP), para os campi de Ouro Preto/Mariana e João Monlevade. Segundo a representante, houve a atribuição errônea de pontos à certo candidato na prova de títulos, alegando que a Fundep atribuiu ao candidato 4 pontos, sendo que este não apresentou doutorado ou mestrado para a obtenção da pontuação. Já o segundo representante, também insurgiu-se em relação à alegada necessidade de correspondência entre o título apresentado e o cargo. 2. Relatou o Procurador da República oficiante que em relação à prova de títulos, o Edital dispunha sobre o critério de avaliação e a forma de atribuição da pontuação de acordo com o título apresentado: pós-graduação (1 ponto), mestrado (3 pontos) e doutorado (6 pontos). O candidato cuja nota fora impugnada apresentou certificado de conclusão de pós-graduação, que lhe ensejou a atribuição de 1 ponto, bem como apresentou a Ata de Exame de Qualificação e Histórico Escolar do Curso de Mestrado, os quais lhe garantiram a atribuição de 3 pontos, totalizando, assim, 4 pontos. A pontuação atribuída foi embasada no quadro de pontuação de Prova de Títulos constante do edital, a qual exige a apresentação de diploma para comprovação da conclusão do mestrado. Ocorre que o candidato, inobstante ter recebido os 3 pontos pelo título, não apresentou o diploma. 3. Oficiada, a Reitoria da UFOP informou que houve a retificação do resultado do concurso, com a consequente revisão da classificação, diante da correção da nota atribuída incorretamente na pontuação de título de mestrado ao candidato. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve a retificação do resultado do concurso, com a revisão da classificação, diante da correção da nota incorretamente atribuída à certo candidato, na pontuação de título de mestrado; (ii) é a Administração Pública, e não o candidato, quem definirá os limites e os parâmetros de pontuação a serem atribuídos em cada etapa do concurso público, tendo em vista as funções profissionais que serão desempenhadas no ente público. Tal elemento é mérito do ato administrativo, o qual só permite contestação em juízo em caso de ilegalidade, o que não se figurou. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. Diga-se, que a nova denúncia apresentada por um dos manifestantes ocorreu antes de ter tomado ciência da presente promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.000.001995/2022-27 - Voto: 2608/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do representante da Associação Civil Coletivo Cultural Noroeste, por meio da qual solicitou a intervenção do Ministério Público Federal no processo de destituição do Aeroporto Carlos Prates para que seja conferida uma destinação de acordo com os anseios da sociedade civil. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que a Prefeitura de Belo Horizonte está atuando satisfatoriamente na destinação da área do antigo Aeroporto Carlos Prates. Nesse contexto, a municipalidade demonstrou ter encaminhado projetos à SPU que atendem a diversas demandas da comunidade. Entre as diferentes destinações previstas para a área, está a construção de moradias, escolas, centro de saúde, parque e centro cultural. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.003.000047/2024-14 - Voto: 2518/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a obtenção possivelmente ilícita de dados de segurados do INSS e juntados aos autos da ação de exoneração de alimentos 5027655-47.2023.8.13.0702, distribuída na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia/MG. 2. Oficiou-se o INSS. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as informações e documentos trazidos aos autos pela autarquia previdenciária demonstram, satisfatoriamente, que não houve consultas em relação aos CPFs dos interessados no aplicativo "MeuINSS", em outros canais de serviço ou nas agências da Previdência Social e (ii) os extratos presentes na referida ação foram obtidos a partir de consulta realizada pela própria Justiça Federal tendo em vista a existência de acordo de cooperação técnica para fins de instrução de processo judicial de sua competência constitucional, conforme verificado em tela de consulta do Sistema de Disponibilização de Informação (SIDI) do INSS (docs. 9 e 9.1). 4. Notificada, a representante não inter pôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.22.003.000099/2019-15 - Voto: 2622/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a responsabilidade da Universidade Federal de Uberlândia - UFU e da empresa de vigilância e segurança patrimonial TBI Segurança em face das reiteradas ocorrências de furtos nos campi da IES. 2. Instada a se manifestar, a UFU informou, em síntese, ter tomado algumas providências para aprimorar a segurança nos campi da Universidade, tais como: (i) alocação mais eficiente do quantitativo, com uma maior aperfeiçoamento da atuação dos vigilantes, em especial os postos em ronda motorizada; e (ii) tratativas para formalização de acordo com a Polícia Militar de Minas Gerais, com objetivo de capturar os caracteres das placas de veículos suspeitos e enviar à central de monitoramento, emitindo alerta de com a localização geográfica e sentido de deslocamento. 2.1. Oficiada para que prestasse informações complementares, a UFU esclareceu que atualmente enfrenta dificuldades orçamentárias para ampliação do sistema de vídeo monitoramento, sendo necessário focar os recursos para manutenção das câmeras já instaladas; que após novo procedimento licitatório, com a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado, sem o fornecimento de mão de obra exclusiva, e com fornecimento de equipamentos - exceto equipamentos de TIC - para a manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico, instalação, desinstalação da solução de vídeo monitoramento; e que o formato do sistema atual atende com eficiência, na medida do possível, o seu propósito, já que consegue monitorar a circulação de pessoas

nos Campi e, ainda, há o fato de inibir condutas delituosas. 2.2. Posteriormente encaminhou relação de processos de 2019 a 2023 envolvendo furtos de bens patrimoniais da UFU, sendo possível constatar que as imagens de videomonitoramento foram utilizadas em diversas situações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com base nas informações colhidas ao longo da instrução, não restou comprovada omissão da UFU ou da empresa TBI Segurança na prevenção ou apuração dos furtos ocorridos na instituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.23.001.000052/2024-00 - Voto: 2580/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE REDENÇÃO-PA

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 5. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CRÉDITOS PARA A REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para identificar o órgão responsável pela área da Gleba Manguari, Vila Tancredo Neves, bem como obter informações sobre as providências adotadas para a regularização da área e apurar a notícia publicada no site Fato Regional no dia 27/05/2024, que informou que Gorotire está em processo de regularização fundiária. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que solução da demanda está condicionada ao andamento da ação judicial nº 0001717-90.2002.1.00.0000. 2.1. Dessa forma, fica claro que a questão da regularização da Gleba Manguari está judicializada, sendo tratada pelos órgãos competentes e avançando para uma solução definitiva. 2.2. Nesse contexto, é pertinente considerar o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) expresso em seu Enunciado nº 6: QUESTÃO JUDICIALIZADA. "É cabível o arquivamento do procedimento quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito à territorialidade." (Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022. 3. Ausente a notificação de representante ante a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.25.000.007034/2023-03 - Voto: 2621/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia de que a Receita Federal não estaria analisando requerimentos feitos pelo cidadão mesmo já ultrapassado o prazo legal previsto para a conclusão da apreciação administrativa. 2. Oficiada, a a Superintendência da Receita Federal em Curitiba aduziu que diversos fatores influem para a demora na análise administrativa das solicitações, especialmente quando estas envolvem o reconhecimento de crédito de natureza tributária para compensação com débito de natureza previdenciária (e vice-versa), como falta de estrutura e de servidores, bem como dificuldades decorrentes da integração promovida a partir da Lei nº 11.457/2007, entre as estruturas arrecadatórias da antiga Secretaria da

Receita Federal com a da Secretaria da Receita Previdenciária. Segundo informado, "desde aquela época até poucos anos atrás, os Sistemas Informatizados de controle, desenvolvidos e mantidos por Empresas Públicas Distintas, apresentavam interfaces que não se integravam. E, com recursos orçamentários e humanos cada vez mais escassos a evolução dessa integração tem se dado de forma extremamente lenta". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o tema tratado nestes autos partiu de alegação do noticiante de que não somente ele, mas outros contribuintes também estariam sendo prejudicados pela demora da Receita Federal em proceder à análise de pedidos de compensação. O Ministério Público Federal, no entanto, não recebeu outros pedidos dessa natureza o que, a princípio, demonstra não existir uma falha massiva da Receita Federal. Ademais, o próprio noticiante reconhece que, dentre os muitos pedidos feitos por ele, alguns foram analisados e outros não. Isso também aponta para um caráter individual do problema, eis que os casos que não foram analisados no prazo podem ter apresentado problemas específicos, que justificariam a demora, enquanto outros, devidamente regulares, foram analisados pela órgão da Receita Federal. Assim, não se configura um quadro e base probatória que possa dar fundamento ao prosseguimento da investigação em âmbito coletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.26.000.001027/2022-71 - Voto: 2597/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível mora excessiva para a realização de procedimento de cirurgia de uretroplastia perineal no âmbito do Hospital das Clínicas (HC/UFPE). 1.1 Os autos vieram encaminhados a partir de declínio de atribuição do MPPE, já com manifestação do HC, por meio do chefe da urologia do hospital, que informou a dificuldade para a realização das cirurgias eletivas, ante a redução dos horários do bloco cirúrgico durante a pandemia, e a consequente preterição do procedimento de uretroplastia perineal (não urgente) em favor de outras cirurgias de emergência. 2. Oficiados, o HC/UFPE e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) não subsistem razões a justificar a continuidade do presente inquérito civil, porquanto, no decorrer da instrução, esclareceu-se que as razões que deram causa a esse procedimento foram sanadas; b) em maio de 2022, a Superintendência do HC/UFPE informou que havia cerca de 45 pacientes na fila de espera para realização de uretroplastia. Trata-se, de acordo com o hospital, de procedimento cirúrgico eletivo e todas as cirurgias eletivas foram suspensas no período da pandemia, retomando a sua marcação em julho de 2021 com as salas cirúrgicas reduzidas. A unidade hospitalar informou que planejava incluir os pacientes em lista única do SUS para que pudessem ser operados em outros lugares; c) neste ano, o HC/UFPE informou que a lista de espera para realização de cirurgia de uretroplastia possuía 22 pacientes, reduzindo pela metade em comparação à última informação; d) em maio de 2024, concluiu-se a inclusão da lista de espera no Sistema CMCE, podendo os pacientes se beneficiarem da cirurgia em outras unidades de saúde; e) a quantidade de cirurgias urológicas realizadas no período de novembro/2022 a junho/2024, verifica-se um aumento na realização dos procedimentos cirúrgicos, apresentando uma média de 60 a 70 procedimentos por mês, muito superior ao quantitativo no ano de 2022; f) ficou evidenciado o aumento do número de cirurgias

urológicas realizadas no âmbito do Hospital das Clínicas, refletindo na redução pela metade do número de pacientes em lista de espera, bem como a conclusão do cadastro dos pacientes no Sistema da Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE), lhes possibilitando a realização cirúrgica por outras unidades de saúde. O qual realiza a gestão unificada dessas listas, com o intuito de permitir que as pessoas tenham a chance de ser operados mais rapidamente em outros hospitais da rede do SUS; g) o quantitativo da lista de espera parece razoável, não havendo novas notícias de demora nesse tipo de cirurgia que tenham aportado no âmbito deste procedimento ou da PRPE; e h) o hospital vem adotando medidas nos últimos anos dentro da reserva do possível para reverter a situação, o que se verifica nos números informados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.26.000.001286/2024-64 - Voto: 2528/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuições, para apurar supostos transtornos causados pelas "obras de Travessia Urbana", na Rodovia BR-235, de responsabilidade do governo federal e executada pela construtora Luis Costa (CLC). 1.1. O representante relata falta de sinalização e de instalação de abrigos de ônibus nas vias locais do bairro Piranga, após os desvios necessários para a realização das obras da Rodovia BR-235. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - prestou os seguintes esclarecimentos: a) no presente momento, a BR-235, que cruza a cidade de Juazeiro e passa a frente da entrada do referido bairro, está sem atividades de obras e se encontra sem nenhum tipo de bloqueio para veículos leves ou pesados, razão pela qual não há motivo aparente para os usuários desviarem da rodovia por dentro do bairro Piranga, ocasionando os transtornos citados na representação; b) quanto aos abrigos para parada de ônibus, está prevista a instalação de 6 abrigos ao longo da BR-235 e 16 abrigos ao longo da BR-407, que serão instalados em momento oportuno, porém, abrigos para parada de ônibus nas ruas internas do bairro estão fora da competência do DNIT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ressalta dos autos qualquer mora ou deficiência na prestação do serviço federal, não havendo irregularidades a justificar o prosseguimento do feito. 4. Determinou-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Juazeiro/BA) para apuração das questões locais (falta de sinalização e de instalação de abrigos de ônibus nas vias locais do bairro Piranga, após os desvios necessários para a realização das obras da Rodovia BR-235). 5. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando a falta de sinalização e de instalação de abrigos de ônibus nas vias locais do bairro Piranga, após os desvios necessários para a realização das obras da Rodovia BR-235. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que o DNIT não tem atribuição em relação à sinalização e à instalação de abrigos de ônibus nas vias locais da cidade. 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista que, após diligências, o Procurador Oficiante verificou a inexistência de irregularidades na prestação do serviço público federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.26.000.002241/2023-26 - Voto: 2574/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia encaminhada pelo Ministério Público Estadual para apurar a má conservação das tubulações da Estação de Bombeamento - EB, na Agrovila 05, Icó-Mandantes, zona rural de Petrolândia - PE. 2. O MPPE oficiou a empresa representada responsável pela manutenção dos equipamentos, a CODEVASF e a Secretaria de Infraestrutura de Petrolândia prestaram informação. 3. Arquivamento promovido em razão da judicialização da matéria, nos termos da Ação Civil Pública n. 0001093-96.2023.8.17.3120, ajuizada pelo Ministério Público de Pernambuco objetivando a realização das medidas necessárias à manutenção e revitalização das estruturas do Projeto Icó-Mandantes de forma a assegurar o regular e adequado abastecimento de água do Sertão de Itaparica. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.26.000.002941/2023-11 - Voto: 2521/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que apontou supostas irregularidades atribuídas ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, consistentes, supostamente, em contratação de empresa irregular para a realização de obra de reforma da sede do Conselho, bem como locação de sede provisória sem prévia autorização do plenário e sem a realização de estudo de mercado para a definição do valor correto da locação. Além disso o manifestante alegou falta de transparência, pois as informações solicitadas não lhe eram fornecidas. 2. Instado, o CREA-PE prestou os seguintes esclarecimentos, em suma: a) a contratação foi expressamente abordada na sessão plenária Ordinária nº 1.952 do CREA-PE, cuja aprovação foi expressamente registrada em ata, no seu Item 4.1; b) o Regimento Interno do Conselho não impõe a obrigação de deliberação do plenário para a locação de imóveis; c) a reforma da sede permanente nem mesmo se iniciou, de modo que não se haveria de falar na contratação empresa irregular; d) no tocante à sede provisória, esclareceu que a locação foi feita no modelo "Built to Suit, no qual cabe ao locador entregar o imóvel ao locatário totalmente preparado para recebê-lo, atendendo às suas necessidades, competindo, então, ao locador eleger a empresa que realizará as obras de adequação do imóvel; e) que tal obra já teria sido concluída; e que f) relativamente à disponibilização dos dados relativos às contratações, as informações de contratante, vigência, período, valores, dentre outras informações foram todas disponibilizadas no site <https://www.creape.org.br/licitacoescontratos/#>, na pasta referente ao mês de março de 2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) pelo viés da tutela

coletiva as irregularidades inicialmente apontadas não foram confirmadas; ii) dado o pedido expresso de investigação acerca de possível enriquecimento ilícito do Presidente do CREA-PE, foi determinado o envio de cópia dos autos a um dos escritórios locais com atribuição para crimes e atos de improbidade administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.29.000.009124/2023-81 - Voto: 2563/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de abandono de terreno (particular) localizado ao lado da Estação Santo Afonso, em Novo Hamburgo/RS, em que "o mau estado de conservação ameaça a segurança dos usuários da Trensurb e transeuntes, uma vez que local é utilizado para consumo de drogas, prostituição e como esconderijo de assaltantes". 2. Oficiada a Prefeitura prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município vem procurando regularizar a situação, embora ainda haja entulhos no local; b) há instrumento mais apropriado para acompanhar a plena regularização da situação, qual seja, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado por determinação do Procurador da República oficiante; c) ausência de justa causa para converter o feito em inquérito civil, visto que a natureza da atuação do MPF será de acompanhamento das medidas adotadas pela Prefeitura de Novo Hamburgo no tocante à limpeza completa do local. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.29.000.009509/2023-49 - Voto: 2595/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual os manifestantes informam que haveria cerca de 30 famílias assentadas no município de São Gabriel/RS que, após inúmeras tentativas de negociação junto ao INCRA, não conseguiram obter o título de domínio dos seus respectivos lotes. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a matéria em exame já foi objeto do IC nº 1.29.016.000155/2017-50 e do Processo nº 5000853-64.2018.4.04.7106, tendo sido o inquérito civil arquivado em face da interposição da referida ação judicial que, por sua vez, foi extinta sem resolução do mérito em virtude de a inicial não atender às exigências legais quanto à representação processual, sendo que, mesmo com a intimação da parte autora, tais exigências não foram supridas; ii) o manifestante informou que a advogada contratada pela associação teria ingressado apenas com uma ação individualizada em favor do manifestante, não tendo, até aquele momento,

ajuizado as demandas em favor dos demais interessados visando à correção do vício que deu ensejo à extinção do primeiro processo; e iii) também não vieram aos autos elementos indispensáveis para a devida apuração dos fatos, mesmo após as notificações dos manifestantes para que apresentassem as informações/documentos necessários à instrução. Além disso, os representantes manifestaram expressamente o desinteresse no prosseguimento deste expediente. 3. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.30.001.000765/2022-69 - Voto: 2562/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso indiscriminado de pregão presencial pelo Município de Seropédica/RJ, para licitação, com verbas de transferências voluntárias da União, em desacordo com a determinação constante no Decreto 10.024/2019, o qual obriga a realização do pregão eletrônico pelos Entes que recebem tais transferências. 2. Oficiado o Município de Seropédica e a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - Ministério da Economia prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se no site do portal da transparência que das 75 licitações realizadas no ano de 2022, nada menos que 67 foram realizadas através da modalidade pregão presencial, razão pela qual foi expedida Recomendação com vistas ao aperfeiçoamento da prática administrativa do Município de Seropédica-RJ; b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ressaltou que a verificação da correção da modalidade de licitação eleita pelo ente conveniado ocorre quando da análise de prestação de contas dos instrumentos firmados, por parte dos diversos órgão da Administração Pública Federal, na qualidade de órgãos concedentes; c) a Secretaria-Executiva do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), objetivando reforçar a necessidade de cumprimento dos dispositivos legais pelos convenientes expediu o Comunicado 19/2023 reforçando aos órgãos e entidades concedentes a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União; d) o Município afirmou que afirmou que "não realizou licitação ou pregão presencial utilizando recursos da União", tendo encaminhado declarações no mesmo sentido firmadas por cada uma de suas Secretarias Municipais; e) verificou-se que, para o corrente ano de 2024, não foram realizados pregões na modalidade presencial, bem como constam a realização de nove pregões na modalidade eletrônica, conforme as telas atualizadas ora juntadas a esta promoção, de maneira que o Município sindicado demonstra o acatamento e cumprimento da Recomendação expedida. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.30.005.000264/2024-12 - Voto: 2545/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no Concurso Nacional Unificado - CNU, com violação do princípio da isonomia, em razão de cláusula no edital do bloco 6, nível superior, a qual prevê eliminar do concurso candidato que não escreveu o mínimo de 35 linhas na prova discursiva, sendo que "candidatos do bloco 5, também de nível superior, tiveram como requisito mínimo apenas 30 linhas na prova discursiva", o que se fosse comprovado sob a ótica delineada na representação, poderia caracterizar desigualdade entre os concorrentes. O representante alegou também desorganização na realização do certame e falta de preparo dos fiscais. 2. Oficiada, a Fundação CESGRANRIO, organizadora do certame, esclareceu que: a) o candidato noticiante, inscrito no Bloco 6, se submeteu às regras do Edital do seu Bloco, inclusive quanto aos critérios de número máximo de linhas para resposta a ser fornecida para a Prova Dissertativa específica do Bloco (Edital nº 6/2024 - CPNU, de 10 de janeiro de 2024) ao qual se vinculou, por força da sua inscrição; b) não se cuida de uma única Prova Dissertativa aplicada a todos os candidatos dos demais Blocos, mas Provas Dissertativas Específicas de cada Bloco, à luz de um Edital próprio; e c) a prova se iniciou e foi finalizada no horário certo, todas as salas tinham marcação de tempo, justamente para orientação do candidato, não tendo havido nenhuma intercorrência durante todo período do concurso e nenhum tipo de reclamação de candidato de qualquer natureza. Além disso todos os fiscais estavam preparados e não relataram nenhum tipo de problema. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante demonstrado pela CESGRANRIO, com amparo nas regras do Edital do Concurso, as irregularidades apontadas pelo representante não foram comprovadas, não se vislumbrando, portanto, violação ao princípio da isonomia. Não se tratou de uma mesma prova dissertativa a todos os concorrentes, independente de blocos ocupados, mas "Provas Dissertativas Específicas de cada Bloco, à luz de um Edital próprio", encontrando-se a representação desacompanhada de qualquer elemento probatório capaz de se sobrepor às informações e regras contidas no edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por se tratar de concurso destinado ao preenchimento de diversos cargos na administração pública, em diferentes órgãos e especialidades, sendo completamente razoável que se busque a divisão por blocos temáticos, a fim de proporcionar um mínimo de racionalidade na elaboração e correção das provas, com vistas a selecionar os melhores candidatos. E o fato de a dissertação para o bloco 6 (Setores Econômicos e Regulação) exigir 35 linhas no mínimo e a dissertação para o bloco 5 (Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos) exigir apenas 30 linhas se deve à opção do examinador em razão da diferença de provas e de conhecimentos avaliados entre os blocos, não havendo nenhuma ilegalidade nisso. 6. Consoante esclarecido pela organizadora do CNU, cada um dos blocos em que dividido o certame possuía edital próprio, visando ao preenchimento de determinados cargos e tinha, portanto, uma dissertação específica, com os candidatos de cada bloco competindo entre si e se submetendo às mesmas provas, com os mesmos requisitos, não se vislumbrando, portanto a ilegalidade apontada pelo representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para analisar possível trancamento de pauta do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ (CMS/NF), por falta de cumprimento do cronograma pactuado com a gestão municipal anterior (2017-2020), referente ao fornecimento de estrutura física para o funcionamento do CMS. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o novo Conselho Municipal de Saúde encontrava-se constituído desde o mês de abril de 2022. Além disso, informou que realizou a readequação da estrutura física do Conselho, através de reforma estrutural, possuindo, agora, veículo e agente administrativo, custeado pela municipalidade, tudo a fim de fornecer condições mínimas de trabalho aos Conselheiros. Ainda, noticiou que deu início ao Processo Administrativo nº 26537/2022, visando contratar empresa e/ou pessoa física com capacidade de fornecer assessoria jurídica e contábil ao CMS/NF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) uma das reivindicações do CMS/NF, foi o requerimento de apoio jurídico e contábil, demanda esta que já vem sendo atendida pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Processo Administrativo nº 26537/2022, com vistas à contratação de empresa e/ou pessoa física com capacidade de fornecer assessoria jurídica e contábil ao Conselho; (ii) ausência de irregularidades, uma vez que a irregularidade foi sanada, não havendo o trancamento de pauta. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Todavia, após a promoção de arquivamento, o feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo (SMS/NF), para que prestasse esclarecimentos acerca da forma da contratação de profissionais no apoio jurídico e contábil do CMS. 6. Em resposta, a SMS/NF informou que estaria em andamento o Processo Licitatório nº 26537/2022, destinado à contratação de profissionais para a prestação de assessoria jurídica e contábil ao CMS/NF, tendo em vista a inexistência nos quadros do município de servidores capacitados para referidas especialidades. 7. Contudo, mesmo após a expedição de ofícios à SMS/NF, com vistas à apresentação de resposta em relação ao andamento do processo licitatório, não se obteve resposta. 8. Assim, o Procurador da República oficiante, cancelou o sobrestamento do feito e reiterou a promoção de arquivamento, sob o fundamento de ausência de irregularidades, pela possibilidade de trancamento de pauta do Conselho Municipal de Saúde por falta de cumprimento de cronograma pactuado com a gestão municipal anterior, uma vez que a irregularidade apontada encontra-se sanada com a abertura do processo licitatório n.º 26537/2022, cuja conclusão só depende de ato do CMS/NF, não praticado até o presente momento. 9. Tratando-se de diligência essencial à conclusão do feito, tendo em vista a informação da SMS/NF no sentido de inexistência no Município de agentes para a prestação dos serviços contábeis e jurídicos do CMS, requer-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o cumprimento da diligência direcionada à SMS/NF, no sentido de que apresente o resultado do Processo Licitatório nº 26537/2022. **PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento.

075. Expediente: 1.31.000.001408/2024-52 - Voto: 2507/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante apontou suposta negligência da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, ao não implementar uma política de preservação de arquivamento dos documentos da Instituição. Em síntese, apresentou os seguintes pontos: (1) existência de muitas máquinas fragmentadoras, com aparente uso descontrolado; (2) ausência de uma política de gestão documental, sem a existência de um aparente processo controlado do trâmite e descarte de documentos; (3) Portaria nº 1677/2015 ainda sem implementação; (4) extravio de malotes; (5) descarte indevido de documentos; (6) armazenamento irregular e impróprio de documentos; (7) resistência da Instituição ao tentar regularizar a situação de tratamento de documentos; (8) ter sido monitorado por servidor da área de TI; (9) sistema de arquivos coordenado por um Técnico em Arquivo, sendo que a função de coordenador está correlacionada às atividades do Arquivista; (10) necessidade de realização de atividades atípicas das atribuições do Arquivista. 2. Oficiada, a UNIR apresentou as seguintes respostas: (a) a Universidade apresentou diversos atos normativos sobre o assunto, tais como, a Resolução nº 429/2022, decretos, e observância às leis federais; (b) em relação à implantação da Portaria Interministerial 1677/2015, a Universidade pontuou que a gestão da documentação por parte da Universidade tem sido pautada por inovações tecnológicas, apontando o SINGU e o SEI; (c) que a Universidade reconhece não possuir a estrutura física ideal, mas que, apesar disso, vem adotando providências para a superação de suas limitações; (d) quanto à suspeita de destruição de documentos, o fato de haver máquinas fragmentadoras não implica o reconhecimento da destruição destes; (e) o extravio de malotes tratou-se de roubo quando estes estavam sob a posse dos Correios; (f) em relação ao armazenamento irregular, com possíveis riscos biológicos, o próprio noticiante informou que encontrou os documentos e pediu a realização de limpeza do local.; (g) a Universidade demonstrou que diversos pleitos do noticiante foram apreciados e atendidos; (h) sobre as supostas perseguições, o noticiante sequer informou qual o nome do suposto servidor da TI, que o teria perseguido; (i) em relação ao fato de a função de coordenador estar atribuída a um Técnico em Arquivo, nada há de irregular. A nomeação de funções de confiança e de cargos em comissão é realizada de acordo com a discricionariedade do administrador, respeitadas as balizas legais; (j) relativamente às supostas tarefas inerentes ao cargo de técnico, a Universidade comprovou que dispõe de prestadores de serviços para esses casos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) depreende-se que a UNIR possui uma política de preservação e arquivamento dos documentos da Instituição. Em que pese possa enfrentar algumas limitações, o que é normal em termos de administração pública, mostrou, entretanto, ânimo em superá-las, inclusive, a partir de sugestões do próprio servidor noticiante; (ii) no âmbito legislativo, não houve a demonstração de violação de nenhuma norma. A política documental vem sendo tratada pela Universidade, sem nenhum indicativo de desrespeito ao ordenamento jurídico; (iii) portanto, se por um lado não cabe ao MPF interferir em questões internas referentes à administração da Universidade, de outro, se nota que, mesmo tendo uma considerada carga documental, a UNIR tem ações em busca de melhorias nos serviços e seus arquivos. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, alegando que, certo despacho da UNIR, datado de 2024, revelou que documentos estão sendo descartados de forma questionável, e que o despacho da UNIR não esclareceu que a eliminação dos documentos seguiu as diretrizes estabelecidas pelo art. 9º da Lei Federal nº 8.159/1991. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: (i) o noticiante não juntou aos autos nenhuma demonstração da ocorrência mencionada. O fato de haver máquinas fragmentadoras não implicaria no reconhecimento de destruição de documentos, pois, como informado pela Universidade, "elas podem ser utilizadas para fragmentação de meras cópias"; (ii) além disso, no recurso apresentado, o recorrente limitou-se a juntar um despacho, sem o processo administrativo no qual ele foi proferido, de maneira que é inviável sua avaliação sem o devido contexto; (iii) não há

disposição normativa nenhuma que determine que a eliminação de qualquer documento tenha que ser autorizada pelo Arquivo Nacional, conforme alega o recorrente; (iv) veja-se que, nos termos do art. 9º da Lei 8.159/1991, "A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência"; (v) ao contrário do que sustenta o recorrente, a partir do texto, não é possível inferir que toda e qualquer eliminação de documento público seja realizada apenas mediante autorização do Arquivo Nacional. Na realidade, o decreto regulamentador da matéria (Decreto 10.148/2019) elimina a posição do representante; (vi) do artigo 9º, caput, inciso III, do Decreto se verifica que, na verdade, são as Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos as responsáveis por determinar a destinação final dos documentos. A UNIR possui essa comissão, conforme previsão da Resolução 429/2022; (vii) o Arquivo Nacional, por sua vez, tão somente aprova as tabelas de temporalidade e destinação dos referidos documentos (art. 10), e não efetua a autorização em si e específica para cada documento eliminado (o que, se fosse o caso, praticamente implicaria o engessamento de qualquer eliminação de documento por parte da administração pública); (viii) ainda, como consta do art. 10, parágrafo único, a eliminação de documentos deverá passar por processo de descaracterização, exatamente o que faz a UNIR ao fragmentar e incinerar os documentos; (ix) por fim, de fato não houve a apresentação do edital de eliminação de documentos, mas isso precisaria ser requisitado com a especificação do documento objeto de eliminação. No caso, o recorrente não indicou qual foi esse documento. E não o fez porque sua reclamação consiste em alegar ter chamado sua atenção o "número de fragmentadoras de papel na instituição, bem como o uso, ao que parece, frequente e descontrolado, levantando questionamentos sobre a aplicação de uma política de gestão de documentos". Logo, inviável que a UNIR juntasse algum edital de eliminação sem a indicação do documento que teria sido eliminado incorretamente. 6. Portanto, apesar da irresignação apresentada, esta não é apta a afastar a argumentação levada a efeito no despacho de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.31.000.001557/2018-73 - Voto: 2550/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida nos municípios afetos à área de abrangência de atuação da PR/RO, notadamente a apuração de notícias de paralisação de obras por parte da Construtora e o emprego, na construção, de produtos e materiais de má qualidade. 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Rondônia sob os seguintes fundamentos: i) os fatos investigados no presente IC não se enquadram nas hipóteses do inciso I ou II do artigo 37 acima transcrito, nem naquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal, que estabelecem a competência da Justiça Federal; ii) insta ressaltar que este IC foi instaurado tendo em vista guardar relação com o IC 1.31.000.000342/2019-16, que tramitava junto ao 3º Ofício desta PRRO, no entanto, conforme já informado, o referido procedimento foi arquivado; iii) eventual ação a ser

proposta deverá ser ajuizada na Justiça Estadual, bem como a averiguação da necessidade de propositura de outras medidas judiciais cabíveis deve ser realizada pelo Ministério Público com atribuição para a causa. 3. A verificação de que o agente financeiro do empreendimento é a instituição financeira Economisa, entidade privada, é ausente o interesse da União, conforme os precedentes do STJ (SÚMULA 42) e do STF (SÚMULA 556). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.33.000.001515/2024-14 - Voto: 2618/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade em relação às tarifas estabelecidas para as refeições servidas no Restaurante Universitário da UFSC. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise dos autos, concluiu-se que o investimento no Restaurante Universitário deve ser visto como uma política de longo prazo, que proporciona benefícios indiretos como a redução da evasão, a formação de profissionais qualificados e o fortalecimento do capital humano do país. Que a análise de "prejuízo" não deve ser puramente financeira, mas sim considerar os impactos sociais e educacionais que o RU promove. 3. Notificado, o representante interpôs recurso trazendo fatos novos e aduzindo que o RU-UFSC não fornece alimentação de qualidade e não contribui para a permanência estudantil. 3.1. No referido recurso, o representante menciona notícias veiculadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFSC, em 21/03/2024, e também pelo jornal local Ndmais, de 02/10/2024. Por fim, o representante requer o reajuste das tarifas das refeições ou o encerramento das atividades do RU- UFSC, a fim de alugar o espaço para alguma atividade que traga receitas para a UFSC. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as reportagens mencionadas pelo representante não tratam do mesmo objeto apurado nos presentes autos e a greve ocorrida em 21/03/2024 (referente a primeira reportagem mencionada pelo representante) encerrou em 5 de julho de 2024, com retorno das atividades em 08 de julho de 2024. 4.1. Quanto à notícia sobre inundações de esgoto na cozinha, graves riscos de acidente de trabalho, contaminação alimentar e incêndio enfrentadas diariamente por servidores públicos e terceirizados devido aos problemas estruturais de sobrecarga na unidade da Trindade do RU-UFSC, extrai-se da reportagem que o SINTUFSC e o SINDLIMP protocolaram, no dia 2 de outubro de 2024, uma denúncia ao Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina (MPT-SC) e à Secretaria Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (SRTE-SC) sobre os referidos fatos. Portanto, esse fatos novos trazidos no recurso pelo representante já estão sendo apurados pelo Ministério Público do Trabalho. 5. Assiste razão ao Procurador da República. 5.1. A mera discordância do representante em aos fatos, sem provas de ilegalidades ou irregularidades flagrantes, não é fundamento idôneo a justificar a instauração de Inquérito Civil para apurar os fatos em questão, não tendo sido apresentados, nas razões recursais, fatos ou argumentos novos capazes de informar os fundamentos lançados pelo membro oficiante em sua promoção de arquivamento. 5.2. Ademais, é adequada a aplicação do Enunciado no 6: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente."

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/10/2024 15:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave be497f23.de9a97e9.2528a000.b00bccfe

(Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015. 6. Diante disso, o arquivamento merece ser homologado no âmbito da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.34.033.000190/2024-20 - Voto: 2522/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventual inércia da coordenação do curso de Engenharia Civil, do Instituto Federal de São Paulo (IFSP) - Campus Caraguatatuba, notadamente em relação a supostas faltas injustificadas de professores. 2. Oficiado, o IFSP esclareceu, em síntese, que: a) a greve dos docentes do curso de bacharelado em Engenharia Civil do IFSP ocorreu entre 19/4/2024 e 25/7/2024; b) os alunos foram informados pela própria direção e pela Comissão Local de Greve sobre todas as ações ocorridas durante o movimento; c) primeiro semestre de 2024 iniciou em 1/2/2024 e encerrou em 2/9/2024 com todas as atividades e carga horária cumpridas, sem prejuízo de nenhum aluno; d) no que tange às faltas de docentes, os imprevistos acontecem e nem sempre é possível avisar os alunos com antecedência; e) a Instituição oferece biblioteca e laboratórios de informática, entre outros, que podem ser usados pelos estudantes durante o tempo vago pela ausência de professores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os esclarecimentos prestados pela coordenadora do IFSP mostram-se satisfatórios; b) a greve gerou inegáveis efeitos na agenda dos professores, bem como na vida dos discentes e, diante de tal cenário, os imprevistos que geraram falta de professores em alguns horários são justificáveis; d) não há provas ou indícios de que exista uma irregularidade sistemática ocorrendo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.34.033.000212/2024-51 - Voto: 2607/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual prática irregular de entidade religiosa (Casa Espírita Bezerra de Menezes), tendo em vista terem sido reportadas situações de ruído e excesso de veículos e pessoas em bairro residencial. 1.1. Narra o denunciante que, em 2012, a prefeitura municipal teria cedido o local para instituição religiosa, contrariando pareceres, diretrizes e disposições da legislação do município. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o fato noticiado nestes autos não caracteriza violação a bens, serviços ou interesses de natureza federal, pois não se relaciona diretamente à União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo que,

consoante a regra prevista no art. 109, I, da Constituição da República, não se verifica a competência da Justiça Federal para eventual demanda judicial a ser proposta. 3. Notificado, o representante irresignado anexou documentos mas não trouxe nenhum elemento de prova novo que caracterize violação a bens, serviços ou interesses de natureza federal. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.35.000.000584/2024-28 - Voto: 2570/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no Edital 2/2024, regulador do concurso público voltado para o provimento de cargos efetivos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Sergipe (IFS). 2. Segundo o primeiro representante, os cargos de professor de Agroecologia, Alimentos e Engenharia Sanitária e Ambiental possuem similaridade de conteúdo acadêmico com o curso de nível superior em Engenharia Agrícola e, no entanto, tal formação consta como requisito somente para o cargo de professor de Agronomia. 3. Juntou-se outra representação na qual se alega que a formação em Ecologia não foi incluída como requisito para o cargo de professor de Agroecologia. 4. Oficiou-se o Instituto Federal de Sergipe, que informou que, quanto à solicitação da inclusão da Engenharia Agrícola como habilitação mínima permitida para as áreas de Agroecologia, Alimentos e Engenharia Sanitária e Ambiental, houve solicitação semelhante durante a fase de recurso contra o edital e, a partir da análise de recurso, foi publicado o edital de retificação 1/2024, em 27/5/2024, pelo qual foi incluída a Engenharia Agrícola como habilitação permitida para a área de Engenharia Sanitária e Ambiental. No caso da inclusão da Engenharia Agrícola e da graduação em Ecologia para a área de Agroecologia, o IFS justificou que a demanda de professor para essa área pretende atender disciplinas de produção vegetal, definidas nos temas específicos do edital e, desse modo, os engenheiros agrícolas e os ecólogos não possuem em sua formação disciplinas que contemplem as áreas de conhecimento especificadas, razão pela qual não foi possível adicionar tais áreas de formação ao edital. Por fim, quanto à solicitação de inclusão da Engenharia Agrícola para a área de Alimentos, o IFS explicou que a demanda apresentada é para contratar um profissional que possua formação sobre processamento de alimentos de origem animal e vegetal, além de atender outras demandas relacionadas à área. Assim, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Agrícola tomado como exemplo, a formação desse profissional não contempla os conhecimentos necessários para o atendimento da demanda institucional. 5. Deferiu-se prazo para a manifestação dos representantes acerca das alegações do aludido instituto federal. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) considerando a publicação do edital de retificação 1/2024, bem como a razoabilidade das justificativas apresentadas pelo Instituto Federal de Sergipe para a limitação estabelecida nas contratações, que atendem aos interesses da administração pública, não se observa a vigência de qualquer pendência ou irregularidade que justifique a continuidade deste

procedimento pelo Ministério Público Federal e (ii) apesar de devidamente notificados, decorreu sem manifestação dos representantes o prazo deferido pelo MPF. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.35.000.001117/2023-34 - Voto: 2533/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na escala de trabalho dos funcionários do Hospital Universitário de Aracaju - HU-UFS - submetidos ao Regime Jurídico Único. 1.1. O representante alega: a) o HU-UFS descumpra a Instrução Normativa nº 5/2022/PROGEP-UFS, que veda a atividade laboral em regime de escala de 12 (doze) horas diárias (diurno ou noturno) para o servidor que possui carga horária flexibilizada para 30 horas semanais; b) para continuar trabalhando 12 horas em plantões noturno, o hospital alterou os horários da maioria dos servidores que trabalham à noite de 19h às 07h para 18h às 00h e de 0h:1 às 6h, configurando que fora trabalhado 6 horas em um dia mais 6 horas no dia seguinte, como um artifício ilegal para tentar burlar o ponto eletrônico. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Sergipe encaminhou manifestação da Gestão do HU/UFS, dispondo que: a) houve o entendimento entre as partes envolvidas (HU-UFS, PROGEP e representantes), de que o HU-UFS teria que se adequar aos aspectos inerentes à IN, sem prejuízo da assistência hospitalar, com caráter de serviço essencial, realizada nas 24 (vinte e quatro) horas, e de relevante interesse público; b) o novo horário de entrada e saída dos servidores, respectivamente 18h e 6h, implicou também na necessidade de readequação não só do servidor, mas também da instituição, de forma a assegurar que não houvesse solução de continuidade na prática assistencial garantindo a segurança e qualidade dos serviços prestados; c) existe a previsão de emissão de um novo ato normativo por parte do governo federal ainda este ano, regulamentando de modo específico as questões atinentes à jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo da área da saúde que exercem suas atividades em hospitais universitários; d) tão logo seja publicada a referida norma, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFS agirá para a atualização da sua Instrução Normativa. 3. O noticiante foi oficiado para se manifestar sobre a resposta do HU/UFS mas não respondeu. 4. Oficiado, o HU/UFS informou que: a) apesar da dificuldade de conciliar a IN com as demandas de um hospital, a solução adotada foi o registro de duas jornadas consecutivas de 6 horas no período noturno para servidores da UFS, garantindo o cumprimento da carga horária mensal de 132 horas, conforme o Decreto nº 1.590/95; b) a prática das escalas permanece vigente no HU-UFS, enquanto aguarda-se a regulamentação específica para serviços essenciais de saúde por parte do governo federal; c) a medida tem como foco o interesse público e a continuidade da prestação de serviços essenciais; d) por parte do HU, está havendo um esforço para, na medida do possível, substituir os profissionais que possuem escalas reduzidas por profissionais que não as possuem, mas esta é uma ação que requer tempo, vez que precisa observar critérios como experiência, habilidades, condições clínicas, emocionais e técnicas dos profissionais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados são suficientes para comprovar o esforço do HU/UFS na resolução do problema, considerando as dificuldades apontadas, não se observando a ocorrência de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/10/2024 15:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave be497f23.de9a97e9.2528a000.b00bccfe

irregularidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.35.000.001795/2023-05 - Voto: 2567/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio De Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar suposta irregularidade envolvendo a paralisação da obra de Creche do Proinfância padrão FNDE tipo 2, localizada no Bairro São Jorge, em Estância/SE, iniciada em 2018 e cuja paralisação estaria atribuída ao atraso no repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Estância prestou os esclarecimentos solicitados, fornecendo a documentação pertinente. 2.1. O FNDE, por sua vez, registrou em expediente datado de 29/7/2024 que "na vistoria de conclusão da obra, inserida no sistema pelo fiscal municipal em 22/07/2024, foi anexado o Termo de Recebimento Provisório da obra, datado de 22/03//2024 e, de acordo com as fotos inseridas, verifica-se que a unidade escolar está em funcionamento". 3. Arquivamento promovido uma vez que constatada a correção do problema inicialmente narrado, haja vista que a unidade em questão, nomeada Creche Carmem do Prado Leite - Código INEP 28028090, localizada no município de Estância, foi concluída e inaugurada em 11/04/2024, tendo iniciado suas atividades na mesma data, não mais havendo irregularidades substanciais a serem corrigidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.000.000769/2022-09 - Voto: 2558/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração das condições do Centro de Educação Física da Universidade Federal da Bahia - UFBA, relatadas como "péssimas" pela representante. 2. A UFBA foi oficiada a informar "o estágio atual da infraestrutura do Complexo Esportivo e Educacional da UFBA, sobre o estado das quadras, banheiros, salas, segurança, manutenção e existência de piscina para práticas esportivas aquáticas". 2.1. Em resposta, encaminhou o Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural e Administrativa, firmado entre a UFBA e Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Segurança Pública"SSP/BA, com o objetivo de promover ações e operações de rotina no entorno do campus da UFBA, pela Polícia Militar da Bahia - PMBA e pela Polícia Civil. 3. No bojo do IC, foi expedida a Recomendação nº 03/2023-LBN, com a finalidade "de empreender a ultimação das tratativas voltadas à subscrição dos referidos termos de cooperação técnicas voltados às melhorias das instalações físicas e segurança pública no campus da unidade de educação física". 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os fundamentos de que a UFBA encaminhou o relatório

final dos serviços realizados no complexo esportivo educacional da UFBA, no período de abril/2023 a março/2024, comprovando a realização das obras necessárias ao funcionamento integral das atividades no Centro de Educação Física. Segundo o referido relatório, "foram apresentados os serviços de engenharia, manutenção e conservação executados pelo contrato de pregão 71/2022, demonstrando todo o esforço empregado, mesmo diante de um cenário adverso sob a ótica de limitação orçamentária". Assim, o Procurador da República oficiante considerou integralmente cumprida a Recomendação nº 03/2023/LBN, promovendo o arquivamento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.000.002412/2023-38 - Voto: 2536/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Sebastião do Passé, especificamente "a obra da Quadra Escolar Coberta com Vestiário (termo de convênio nº 8000/2014)". 2. Oficiado, diversas vezes, o Município quedou-se inerte. 3. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que foram realizadas pesquisas, no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC, nas quais se verificou a conclusão da referida obra. Assim, diante da conclusão da obra, bem como da inexistência de "indícios de irregularidades ou ilegalidades" a serem apuradas, o Procurador da República oficiante concluiu pelo arquivamento. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.006.000106/2023-15 - Voto: 2535/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ASSÉDIO MORAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto abuso de autoridade e assédio moral cometido pelo chefe do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio de Paulo Afonso (NGI ICMBio). 2. Oficiada, a ouvidoria do ICMBio informou que a notícia de possível irregularidade, praticada por servidor do ICMBio, foi recebida na CORR, por meio do processo SEI nº 02303.015362/2023- 11. A referida notícia está sendo objeto de análise, em Juízo de Admissibilidade - JADM, no processo SEI nº 02070.015337/2023-18, que ainda aguarda análise, quanto ao cumprimento de formalidades e despacho conclusivo da autoridade correccional competente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos relatados, na presente representação, estão sendo devidamente apurados no âmbito do ICMBio.

Conforme noticiado pela Corregedoria do referido instituto, o processo SEI nº 02070.015337/2023-18 já foi analisado em juízo de admissibilidade, com recomendação de instauração de Investigação Preliminar Sumária. 3.1. No aspecto da improbidade administrativa, "ainda que confirmado o alegado assédio, tal fato não configura ato ímprobo, por ausência de previsão legal, diante da supressão do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992". Assim, a "aludida supressão, conjugada com a nova redação do caput do referido dispositivo, o qual passou a prever um rol taxativo de hipóteses configuradoras de improbidade administrativa por violação a princípio, eliminou do ordenamento jurídico a possibilidade de caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pelo arquivamento, haja vista a "não configuração de ato ímprobo", bem como a "falta de indícios de ilícito penal". Deliberou, ainda, pela remessa dos autos à 1ª CCR para análise. 6. Em relação à atribuição da 1ª CCR, verifica-se, pelas razões de arquivamento do Procurador de República oficiante, que os fatos relatados estão sendo devidamente apurados no âmbito do ICMBio, "com recomendação de instauração de Investigação Preliminar Sumária". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.15.000.004090/2023-24 - Voto: 2568/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de fornecimento de água potável a servidores e alunos, em diversos setores da Universidade Federal do Ceará - UFC. 1.1. A representante alega a regularidade de fornecimento de garrações de água apenas no Gabinete da Reitoria, em detrimento de outros setores da instituição de ensino. 2. Oficiada, a Ouvidoria Geral da UFC confirmou a informação de que o fornecimento de garrações de água estaria restrito ao Gabinete da Reitoria, em razão da sua função administrativa e de atendimento diário de pessoas. Entretanto, informou que o fornecimento de água potável, às demais unidades da UFC, é feito por meio da contratação de empresas especializadas no fornecimento de geladeiras, freezers e bebedouros, nos termos do processo administrativo interno (protocolo SEI nº 23067.040990/2022-63), incluído na instrução do presente procedimento. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante, sob os seguintes fundamentos: (i) à luz da Constituição Federal, o fornecimento de água potável é um direito básico, fundado na dignidade da pessoa humana, cuja prestação deve ser feita incontestavelmente para garantir um "mínimo existencial" aos servidores, aos alunos e aos demais usuários dos serviços da UFC; (ii) conforme os documentos apresentados pela UFC, observa-se que a instituição de ensino realizou processo de contratação das empresas para o fornecimento de geladeiras, freezers e bebedouros, tanto para atender "os setores que ainda não os possuem", quanto para "substituir os inoperantes, além de renovar os que operam em péssimas condições, nos diversos setores da instituição"; e, (iii) os documentos apresentados demonstram que a UFC já tomou as providências necessárias para regularizar a situação e garantir o adequado atendimento à comunidade acadêmica, não havendo irregularidades que justifiquem a continuidade do procedimento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.16.000.001046/2024-14 - Voto: 2539/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado "para apurar suposta omissão da FUB - Fundação Universidade de Brasília em atualizar as informações cadastrais do representante no Portal da Transparência do Governo Federal". Segundo o representante, haveria, no Portal da Transparência do Governo Federal "registro não atual", relativo à sua aposentadoria por invalidez, a qual foi revertida. 2. Oficiadas a FUB/UnB, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que foram esclarecidos e corrigidos pela CGU, no Portal da Transparência do Governo Federal, os erros relativos aos dados do ex-servidor/representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.16.000.001209/2024-51 - Voto: 2581/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no programa Bolsa Formação, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENASP/MJSP). O representante alega ter sido tutor do referido programa e que, mesmo após a conclusão das atividades, em dezembro de 2023, com o envio dos relatórios e dos demais documentos exigidos "dentro do prazo estipulado, o processo de aprovação e pagamento foi marcado por atrasos significativos e falta de transparência". 2. Oficiada, a SENASP/MJSP informou que, em razão do grande volume de acessos no ambiente virtual de aprendizagem, houve falha no funcionamento do sistema, o que impediu o envio de relatórios pelos tutores e ocasionou prejuízo na avaliação de tutoriais, para fins de pagamento. Esclareceu, ainda, que os pagamentos seriam executados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a efetivação dos serviços. Afirmou que eventuais atrasos no pagamento poderiam ocorrer, uma vez que haveria mais de 18.000 (dezoito mil) expedientes pendentes de análise, não sendo possível estimar a data exata para os referidos pagamentos. 3. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que foram corrigidos os problemas relativos ao atraso no pagamento das bolsas de tutoria, bem como em virtude da execução de medidas para correção e adequação do sistema de ensino virtual da SENASP/MJSP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.21.000.001165/2019-31 - Voto: 2554/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de atraso, atribuível ao Município de Campo Grande/MS, na entrega das obras do Seminário - Etapa B, compreendidas no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, financiada por recursos da Caixa Econômica Federal - CEF (contrato nº 0399935-22). O IC também tinha por objetivo o acompanhamento da execução da referida obra. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande/MS e a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Mato Grosso do Sul prestaram informações. 3. Arquivamento promovido, sob os fundamentos de que o atraso se justificou, em virtude de várias dificuldades que prejudicaram o normal andamento das obras em questão, como: alterações e readequações nos projetos, que se demonstraram necessárias; rescisão contratual com a empresa Pavitec Construtora Ltda., que havia sido contratada; necessidade de continuidade da execução da obra por equipes próprias do município, as quais passaram por períodos de paralisação, em razão de chuvas que causaram danos, inundações e "solapamentos" em vias públicas; e, a pandemia de COVID-19. 3.1. Além disso, a execução da obra foi acompanhada pela CEF, que não constatou nenhuma irregularidade, por ocasião das medições realizadas, ou prejuízo financeiro para a União, decorrente do referido atraso. Por fim, a CEF atestou, em seu Parecer Técnico de Engenharia-PAT 03/2024, de 05/05/2024, que após vistoria, constatou-se que as obras foram finalizadas e estão em bom estado de conservação e de funcionalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.22.000.001763/2024-31 - Voto: 2603/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADES FEDERAIS. PROCESSO SELETIVO. BÔNUS REGIONAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para investigar a adoção de bônus regional, por universidades federais, dentre elas, a Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP e a Universidade Federal de Uberlândia - FU. 1.1. O representante sustenta que as universidades não poderiam mais aplicar o referido bônus regional, em virtude do julgamento do RE 614.873/AM. Isso porque, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional a Lei nº 2.894/2004 do Estado do Amazonas, que reservava 80% (oitenta por cento) das vagas da Universidade Federal do Amazonas - UFAM para alunos que cursaram o ensino médio no referido estado. Sustenta, assim, que o STF entendeu que a referida norma criava infundada discriminação regional, violando o princípio da isonomia. 1.2. Com base nesse entendimento, o representante requereu que o MPF "processasse" todas as universidades federais mencionadas na representação, bem como fiscalizasse as instituições de ensino, promovesse orientação, capacitação e ações de reparação aos prejudicados, dentre outras diligências, visando proteger os direitos dos candidatos e garantir que todos tenham oportunidades iguais no acesso ao ensino superior. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante, sob os seguintes fundamentos: (i) não foi apresentado um fato concreto representativo

das irregularidades descritas em tese - violação aos direitos dos estudantes ou irregularidades no âmbito da política educacional - concluindo-se que não se apresenta, no bojo da representação, nenhuma irregularidade; (ii) a bonificação regional eventualmente implementada pelas IFEs concretiza o objetivo constitucional de superar as desigualdades regionais, frente à amplitude territorial do Brasil. A referida medida legitima a adoção de políticas públicas e econômicas diferenciadas, destinadas a grupos específicos (art. 3º, III, CR/88), visando, além da igualdade formal, garantir oportunidades que consideram os obstáculos históricos, impostos a determinadas regiões do país ou grupos de pessoas (art. 5º, caput, CR/88); (iii) a Constituição da República dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207); e, (iv) especificamente sobre o RE 614.873/AM, mencionado pelo representante, é necessária a diferenciação: a lei amazonense previa reserva de 80% das vagas para estudantes que concluíram o ensino médio em escolas amazonenses, o que foi considerado patamar desarrazoado, além de estabelecer distinções que não justificavam o descrímen. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual informou alguns posicionamentos contrários ao bônus regional e as razões pelas quais o referido benefício mereceria ser combatido pelo MPF. 4. O membro oficiante postergou a análise do recurso e intimou o representante para que informasse quais instituições mineiras que aplicavam o bônus regional. Além disso, foi certificado nos autos que o representante havia formulado diversas manifestações de idêntico teor perante outras Procuradorias da República. Apesar de notificado, o representante manteve-se inerte, o que, somado aos demais argumentos adotados, resultou na manutenção da decisão de arquivamento. 5. Com razão o membro oficiante. 6. Acrescente-se, ainda, aos fundamentos da decisão de arquivamento, a informação relativa ao cancelamento do Tema nº 474 da Repercussão Geral do STF, por ocasião do julgamento do RE 614.873 (DJe 02-02-2024). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.22.012.000154/2024-25 - Voto: 2552/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar "denúncia" anônima, segundo a qual crianças e adolescentes estariam sendo "expostos a grave e inaceitável ameaça e humilhação no transporte público escolar", que atende à zona rural do Município de Alfenas/MG. Isso porque o serviço seria precário e a solução para o problema estaria sendo protelada desde 2021 pelo referido município. 2. Oficiados, o Município de Alfenas/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificadas as irregularidades nos veículos escolares, o município promoveu a notificação dos prestadores de serviço, para a regularização da frota, bem como rescindiu um contrato e contratou outra empresa. Desse modo, as irregularidades encontradas, relacionadas à política pública subsidiada por recursos federais (FNDE), "aparentemente foram sanadas"; b) o MPF não possui atribuição para a apurar as condutas dos agentes municipais e/ou dos responsáveis pela inspeção dos veículos utilizados no transporte escolar, conforme o Enunciado nº 2 da 1ª CCR. Em razão disso, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis. 4. Sem notificação de representante, em razão do anonimato da "denúncia". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS

RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.24.000.001133/2024-91 - Voto: 2582/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual a representante relata ter realizado a prova do Concurso Público Nacional Unificado - CNU 2024 e que, na ocasião, teria identificado sua prova com apenas um dos critérios determinados nas instruções repassadas aos candidatos (tipo de prova), deixando de realizar a vinculação em relação ao tipo de gabarito. Como sua prova deixou de ser corrigida, em razão da ausência da referida informação, a representante requereu intervenção do Ministério Público Federal para que sua prova fosse corrigida, tendo em vista que seria possível sua identificação. Requereu, ainda, que, na medida do possível, a banca organizadora evitasse a referida dubiedade em futuros concursos, bem como ofereça treinamento uniformizado para os fiscais de prova. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação não noticia qualquer fato que possua viés coletivo, apto a justificar a atribuição ministerial; e, b) ainda que legítima a frustração da candidata, com a possível eliminação em um concurso público, em razão da falta de preenchimento completo dos cartões de resposta, com todos os itens identificadores necessários, o MPF não tem atribuição para tutelar a pretensão individual homogênea de um representante, no sentido de garantir a correção de sua prova, sendo sua função constitucional basilar ser o fiscal da aplicação da lei. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual se manifesta sobre o caráter coletivo da representação, bem como da ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, em concurso público de dimensão nacional. Alega que, em concursos realizados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, idêntica regra de identificação, contida nos editais, foi interpretada de forma oposta, pela mesma banca organizadora, que veiculou regra no sentido de que somente seria eliminado do certame o candidato que deixasse de identificar o tipo de prova ou o número do gabarito, e não as duas hipóteses. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos, ressaltando o fato de que a representante formulou outra representação, sobre os mesmos fatos, juntada à NF nº 1.24.000.000936/2024-2. 5. O teor da representação relata situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.28.000.001728/2023-17 - Voto: 2546/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000368/2023-36, para apurar a necessidade de escala de 24 (vinte e quatro) horas das áreas de nefrologia e de cirurgia vascular, no Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. 2. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, na qualidade de gestora do HUOL, bem como o Conselho Federal de Medicina - CFM e o Diretor Técnico do HUOL foram oficiados a prestar informações. 2.1. De acordo com as informações prestadas pela EBSEH, o quantitativo de profissionais de nefrologia e de cirurgia vascular supre as demandas do HUOL, de modo que o setor de nefrologia do referido hospital possuiria o menor tempo de resposta às solicitações de avaliação de pacientes. Informou, ainda, que o HUOL possui 6 (seis) cirurgiões vasculares em seu quadro, sendo que 5 (cinco) desses estão lotados na unidade cardiovascular, compondo diretamente a força de trabalho em cirurgia vascular, e 1 (um) na unidade de diagnósticos especializados. 2.2. O CFM informou que "conforme a Resolução CFM 1834/2018, compete ao diretor técnico decidir quais especialidades a instituição sob sua responsabilidade técnica devem estar disponíveis 24h por dia, quais em caráter presencial e quais disponíveis em sobreaviso". 2.3. O Diretor Técnico do HUOL informou a existência de escala de nefrologistas disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, de forma ininterrupta, na área de transplante renal, contemplando a realização de transplantes renais com doador cadáver, com pactuação com os referidos médicos para atendimentos aos outros casos, em eventuais emergências envolvendo pacientes de diálise. Entretanto, ressaltou que "o HUOL não faz parte da rede de urgência e emergência e possui poucas 'portas de entrada' para doentes em emergência dialítica, sendo esta situação, além de rara, manejável clinicamente por algumas horas, havendo cobertura assistencial diária para os novos casos agudos". 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante, sob o fundamento de que por não ser parte da rede de urgência e emergência, são poucos os casos de pacientes em emergência dialítica ou vasculares no HUOL, não se vislumbrando eventual violação do direito fundamental à saúde dos pacientes que procuram o referido hospital. Assim, concluiu inexistir irregularidade a merecer intervenção do MPF. 4. Sem notificação de representante, em razão da instauração ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.29.000.003052/2024-40 - Voto: 2589/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital nº 21/2024-PROGEP/UFSM, de 8 de abril de 2024, do concurso público promovido pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. O representante se insurge quanto aos requisitos exigidos para o preenchimento de cargo de arquivista, em razão da previsão de prova de títulos, o que, supostamente, favoreceria uma candidata, que possui relação de parentesco com a diretora do Arquivo-Geral da

referida instituição de ensino. 2. Oficiou-se à UFSM, que prestou as informações necessárias. 3. Arquivamento promovido com base nas informações prestadas pela UFSM. Segundo a Procuradora da República oficiante: a) a única impugnação existente, em face do edital, questionou a possibilidade de duplicidade de pontuação, em razão de um mesmo título que constou em mais de uma tabela, o que ensejou a retificação do edital; b) os títulos mencionados no edital não se vinculam, necessariamente, com a experiência obtida em cargos exercidos no serviço público, sendo plenamente válidas as comprovações oriundas da atuação em empresas privadas ou participação em outras atividades; c) a valorização das experiências relacionadas à área de Arquivologia não teve como objetivo prejudicar outros candidatos, mas reconhecer a relevância e o impacto positivo que as referidas experiências possam ter no desempenho das atividades do cargo em questão, sendo essa abordagem mais consistente com as necessidades e requisitos específicos da instituição; d) segundo o levantamento de informações, realizado no âmbito do MPF, não foram localizados vínculos de parentesco ou afinidade entre a servidora pública e a candidata pretensamente beneficiada no certame; e) a candidata, mencionada na representação, não ocupou as primeiras posições, classificando-se em sétimo lugar, na ampla concorrência, sendo que foram oferecidas apenas duas vagas para o referido cargo; e, f) conclui-se que o Edital nº 21/2024-PROGEP/UFSM buscou valorizar as experiências mais relevantes para o desempenho eficaz, das atribuições do cargo de Arquivista na UFSM, sendo que tal situação não excede os limites da autonomia administrativa, didática e financeira conferida às instituições de ensino superior (art. 207 da CF), especialmente ao se considerar o caráter classificatório, e não eliminatório, da prova de títulos do referido concurso. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.29.000.007422/2023-37 - Voto: 2561/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do controle da frequência dos médicos e dos odontólogos, vinculados ao SUS, nas unidades básicas de saúde dos seguintes municípios do Rio Grande do Sul: Arroio do Tigre, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Candelária, Cerro Branco, Encruzilhada do Sul, Gramado Xavier, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Novo Cabrais, Pantano Grande, Paraíso do Sul, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz. 2. Foi expedida a Recomendação Circular nº 10/2023, para que os município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: (i) implantassem o registro biométrico de frequência para todos os médicos e odontólogos, servidores públicos ou contratados; (ii) comprovassem a instalação de quadro com os nomes de todos os profissionais à disposição, por unidade, informando especialidade, data e horário previsto de presença de cada um deles, bem como disponibilizassem a referida informação na internet; (iii) disponibilizassem, para consulta por qualquer cidadão, os registros de frequência dos médicos e odontólogos colocados à disposição dos usuários do SUS, no município; e, (iv) estabelecessem rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na referida recomendação. 3. Os municípios prestaram informações ao longo da apuração e foram instaurados novos procedimentos, para acompanhamento do cumprimento da Recomendação Circular nº

10/2023 em cada município. Apenas o Município de Passa Sete acatou expressamente a recomendação. 4. Arquivamento promovido, sob os seguintes fundamentos: a) foram autuados novos procedimentos, para acompanhar a execução da Recomendação Circular nº 10/2023, individualmente, para cada município que não havia demonstrado o atendimento ao recomendado; b) em relação aos municípios de Cachoeira do Sul, Gramado Xavier, Pântano Grande, Rio Pardo, Segredo e Caçapava do Sul, as apurações seguirão, com a instauração de Notícias de Fato individuais, objetivando monitorar o cumprimento da referida recomendação. 5. Sem notificação de representante, devido à instauração do inquérito civil ter ocorrido ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.29.000.009242/2023-90 - Voto: 2549/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 1752/2023 - 28º Ofício/PR/RS, oriundo da PR/RS, e do desdobramento do PP 1.29.006.000116/2022-39, com a finalidade "de analisar a necessidade de adoção, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de medidas de cruzamento automático de dados com os bancos de dados oficiais, em especial da Administração Pública, a fim de ser procedida a verificação das informações fornecidas pelos bolsistas" do CNPq. 2. Durante o trâmite do expediente 1.29.006.000116/2022-39, já arquivado, o CNPq apresentou manifestação no sentido de que a única fonte utilizada para verificação de vínculo empregatício é o Currículo Lattes. 3. Determinou-se "a colheita de informações acerca do arcabouço normativo que regulamenta a verificação das informações fornecidas pelos bolsistas, bem como dos mecanismos de conferência da veracidade dessas informações". Em razão disso, foram juntados aos autos: (a) Manual de Utilização de Recursos e Prestação de Contas, referente ao apoio financeiro concedido pelo CNPq às propostas de natureza científica, tecnológica e de inovação (estabelecido pela Resolução Normativa CNPq nº 8/2018); (b) íntegra da decisão do Tribunal de Contas da União, referente ao TC 033.633/2020-7, que tratou de auditoria integrada com vistas a avaliar a eficiência do processo de análise de prestações de contas final de bolsas e auxílios conduzido pelo CNPq com ênfase no tratamento do atual passivo de prestações de contas com prazo vencido e pendentes de análise conclusiva; e, (c) íntegra do Acórdão 1131/2023-PLenário-TCU, que deliberou acerca de auditoria realizada com o objetivo de analisar a consistência da Plataforma Lattes nos últimos cinco anos, em especial como instrumento de promoção e fomento ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação. 4. Oficiado, o TCU informou a ausência de processo de controle externo sobre o funcionamento da verificação das informações fornecidas pelos bolsistas, bem como de mecanismos de conferência da veracidade dessas informações pelo CNPq. 5. Em face das determinações do TCU, o CNPq encaminhou as providências adotadas para atender as diretrizes do acórdão acima referido, tendo listado as seguintes parcerias com instituições públicas, para obtenção de dados: "4.1. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE: - acesso às bases de dados RAIS e CAGED para elaboração de estudos sobre egressos, (...) e 4.2. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP: interoperabilidade entre bases de dados das duas instituições com o objetivo de gerar estudos e disponibilizar informações à sociedade". Destacou, ainda, a troca de dados mensal com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

para bloqueio do pagamento de bolsas das duas agências a um mesmo beneficiário, sem a necessária previsão normativa ou autorização específica. Informou que a Plataforma Integrada Carlos Chagas - PICC efetua o consumo automático de dados com os bancos de dados oficiais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (base de dados do CADIN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (serviço de consultas on-line a dados não protegidos por sigilo fiscal). 6. Arquivamento levado a efeito, dadas as providências tomadas pelo CNPq para aperfeiçoar seus métodos de cruzamento de bases de dados, a fim de verificar o recebimento indevido de bolsas. 7. Sem notificação de representante, ante a atuação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.29.003.000051/2022-51 - Voto: 2599/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. OBRAS DO SISTEMA DE CONTENÇÃO DE CHEIAS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MP/RS, para apurar a possível ocorrência de danos ambientais em imóvel da União, localizado às margens do Rio dos Sinos, no Município de São Leopoldo/RS. O referido imóvel foi desapropriado (matrícula nº 105.562), para fins de utilidade pública, visando a instalação de um sistema de contenção de cheias. Mesmo após a desapropriação, ainda existiriam moradias irregulares no local. 2. Arquivamento promovido pela Procuradora oficiante, sob os fundamentos de que: (i) pela imagem da área correspondente à matrícula nº 105.562, obtida via satélite e juntada nos autos do Inquérito Civil nº 00890.000.830/2020, da Promotoria de Justiça de São Leopoldo/RS, não se verifica a existência de moradias ou qualquer edificação e/ou ocupação irregular; e, (ii) a supressão de vegetação nativa se deu para fins de utilidade pública, para implantação do sistema de contenção de enchentes no Vale do Rio dos Sinos, situação expressamente excepcionada no Código Florestal (art. 8º da Lei n. 12.651/2012). 3. Sem notificação ao representante, em razão da instauração ex officio. 4. O procedimento foi julgado, em sessão da 4ª CCR, sendo o arquivamento homologado quanto à matéria ambiental, de atribuição daquele Colegiado. 5. Quanto à matéria relativa à ocupação irregular da área desapropriada, a questão foi submetida a esta 1ª CCR. 6. Nos termos informados pela Procuradora da República oficiante, não se verifica na imagem de satélite, oriunda do Inquérito Civil nº 00890.000.830/2020 e reproduzida na promoção de arquivamento, a existência de moradias ou qualquer edificação na área da matrícula nº 105.562, desapropriada pela União para construção do dique de contenção de enchentes. Consta, ainda, informação da Procuradora oficiante, inclusive, quanto à exclusão da "área desapropriada pela União do objeto do IC nº 00890.000.830/20020, por tratar aqueles autos da implementação do REURB do Município de São Leopoldo/RS". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.30.001.000333/2023-39 - Voto: 2587/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Serviço de Cirurgia Abdominal-pélvica do Instituto do Câncer - INCA, Rio de Janeiro/RJ, consistentes em: (i) falta de insumos para a realização adequada dos procedimentos cirúrgicos; (ii) existência de fila "de mais de 80 pacientes aguardando cirurgia para remoção do tumor (cirurgia ressectiva)"; (iii) diminuição no número de leitos de enfermaria, no serviço citado, com diminuição na produtividade; e, (iv) falta de médicos clínicos para o tratamento dos pacientes do INCA. 2. Oficiados, o Diretor-Geral Substituto do INCA e o Auditor-Geral do Sistema Único de Saúde -SUS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades descritas na representação ou não se confirmaram ou já haviam sido sanadas, quando da realização da auditoria feita pelo DENASUS, salvo a questão referente à falta de recursos humanos no INCA; b) a crônica falta de recursos humanos nos hospitais e institutos federais do Rio de Janeiro, bem como a irregularidade no processo de contratação temporária são constantemente noticiadas e já foram objeto de vários procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República do Rio de Janeiro/RJ; c) o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 0134561-30.2016.4.02.5101 (26ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), pleiteando a realização de concurso público, para substituição dos contratados temporários por servidores públicos concursados, bem como o dimensionamento da rede e a realização de certame para suprir o déficit identificado, visando o funcionamento de toda a capacidade instalada, nos 6 (seis) hospitais federais localizados no Rio de Janeiro; d) o MPF ajuizou, ainda, a Ação Civil Pública nº 5056232- 69.2023.4.02.5101 (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), pleiteando a adoção de todas as medidas necessárias para: (i) recompor o déficit de recursos humanos, existentes nos serviços de oncologia dos hospitais e institutos federais no Rio de Janeiro; (ii) adotar todas as medidas necessárias para dar transparência às informações, nos hospitais e institutos federais, de seus processos, prazos e fluxos de forma que o usuário do SUS, pacientes oncológicos, obtenha informações claras e confiáveis sobre a doença e o tratamento, assim como, para que os gestores locais do SUS (SMS e SES) e órgãos de controle externo (ex. TCU, CGU, MPF) tenham acesso aos trâmites dos tratamentos oncológicos para aferir o respeito à legislação de regência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.30.001.005215/2023-17 - Voto: 2530/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE .** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de trabalho no Hospital Federal da Lagoa, em razão da retirada dos forros de PVC do 10º andar. 1.1. A representação narra que, com a remoção dos forros, o trabalho estava sendo realizado em ambiente "com poeira, mofo e goteiras"; que vários funcionários estavam "com irritação nas vistas, crises alérgicas e crises respiratórias"; que pedaços de tijolos estariam caindo em cima dos funcionários; e, que não havia "previsão de recolocarem o forro". 2. Oficiado, o Hospital Federal da Lagoa prestou esclarecimentos. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os fundamentos de que a direção do Hospital Federal da Lagoa informou que as intervenções feitas no 10º andar eram necessárias e que já tinham sido concluídas, não subsistindo, portanto,

motivos para o prosseguimento do procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.30.001.005899/2023-57 - Voto: 2532/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil, instaurado a partir de representação, para apurar o suposto descumprimento de carga horária, por parte de duas servidoras públicas, bem como a conduta de benevolência da superiora hierárquica no Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro. 1.1. A representação narra que as servidoras, C. N. G. T. e E. L. G. L., exercem suas funções em regime de trabalho híbrido e que, quando do trabalho presencial, não cumprem a carga horária integral, que seria de 9 horas (8 horas de trabalho com 1 hora para almoço), especialmente, porque utilizam de 2 a 3 horas para almoço, além de saídas frequentes no curso do expediente. Consta ainda da representação que as horas de trabalho cumpridas pelas funcionárias são, no máximo, de 5 a 6 horas e que a superior hierárquica permite que as servidoras citadas gozem de prazo maior para apreciar os seus processos, no caso, "NÃO MENOS DO QUE 20 DIAS", enquanto os demais servidores devem atuar em, no máximo, 5 dias. Anexa, ainda, os registros do sistema SEI para comprovar o favorecimento relatado. 2. Oficiado, o Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - DGH/MS/RJ encaminhou cópia da documentação relativa aos registros de entrada e saída das servidoras, bem como informou a regularidade dos serviços desempenhados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "não foi possível confirmar os supostos fatos irregulares apontados na representação". Assim, diante da ausência de "elementos mínimos comprobatórios da prática das eventuais irregularidades apontadas na representação", a Procuradora da República oficiante entendeu que "não subsistem motivos para o prosseguimento do inquérito civil". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.33.003.000116/2024-06 - Voto: 2571/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, que noticiou a negativa, por parte do Instituto Federal Catarinense - IFC, Campus de Santa Rosa do Sul, de expedição de documentação de transferência para alunos da referida instituição, durante a greve ocorrida no ano de 2024. Consta, ainda, dos autos uma segunda representação, relatando a preocupação de pais e alunos com o prolongamento da citada greve e os prejuízos dela decorrentes, como o atraso no calendário escolar, os prazos de inscrição no SISU e Prouni, além dos custos com transporte dos alunos. 2. O presente feito

tramitou conjuntamente a outros rocedimentos instaurados, no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC, para acompanhar os desdobramentos da greve nos vários campi do IFC. No procedimento preparatório originário (PP nº 1.33.005.000283/2024-29), foi expedida a Recomendação nº 165/2024, dirigida à reitoria e a todos os campi do IFC que aderiram à paralisação, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais, ligados ao exercício do direito de greve, bem como que se garantisse a prestação continuada dos serviços públicos considerados essenciais, em cada uma das unidades do IFC, devendo garantir o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade acadêmica. 3. Em relação à primeira representação, envolvendo a alegação de negativa de transferência de alunos, o Diretor-Geral do Campus de Santa Rosa do Sul informou o número de transferências solicitadas durante a greve de 2024, as orientações que deveriam ser seguidas para a solicitação, as medidas adotadas para facilitar as transferências, bem como a documentação exigida dos alunos. 4. Conforme informado pelo Diretor- Geral do campus de Blumenau, nos autos do PP nº 1.33.001.000202/2024-2, a greve foi encerrada em 24-06-2024. 5. Com o encerramento da greve dos professores e demais servidores do IFC, remanesceu a necessidade de acompanhamento da reposição das aulas e do cumprimento da jornada dos técnicos administrativos em educação - TAEs, razão pela qual foi novamente oficiado o Diretor-Geral do Campus de Santa Rosa do Sul, requisitando a apresentação de plano de reposição das aulas e de cumprimento da jornada dos servidores. Em resposta, foi informada a retomada das aulas e do calendário letivo, bem como a forma de cumprimento da jornada dos TAEs. Informou-se, ainda, que a aprovação do novo calendário letivo, para 2024, estava em tramitação nas instâncias administrativas superiores. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) das informações e documentos constantes dos autos, verificou-se que houve a reposição das aulas e da jornada dos servidores do IFC, no Campus de Santa Rosa do Sul; (ii) a reposição das aulas e da jornada dos servidores vem sendo tratada com a devida seriedade pela instituição de ensino, não havendo indícios de novas irregularidades decorrentes do exercício do direito de greve; e, (iii) especificamente quanto ao incidente que originou o presente feito, observa-se que o IFC adotou medidas para promover a transferência dos alunos que a solicitaram durante a greve, de modo que não ficou demonstrada a negativa alegada na representação. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR, INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.36.000.000248/2024-48 - Voto: 2591/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdona

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades no processo de transferência de Curso Extravestibular do curso de Medicina da Universidade Federal do Tocantins - UFT, referente ao 1º semestre de 2024. O representante participou de processo seletivo de transferência de curso Extravestibular, da referida instituição de ensino (Edital CDE/PROGRAD nº 047/2023, de 15 de agosto de 2023), relatando ter sido prejudicado após a anulação de 4 das 25 questões que integraram a prova. Isso porque, com a classificação obtida após as anulações mencionadas, o representante ficou na lista de espera, alegando que antes, computando-se a pontuação das questões anuladas, teria figurado dentro do número de vagas. Apresentou requerimento administrativo à UFT,

mas não obteve resposta. Tanto na representação ao Ministério Público, como no recurso administrativo à UFT, suscitou a hipótese de candidatos terem sido admitidos sem observância de todos os requisitos do edital. 2. A UFT, em resposta ao ofício nº 1235/2024/PRTO/GABPR3-AIM, informou que (i) o edital do processo seletivo estabelecia claramente as regras do certame, as quais foram previamente conhecidas e aceitas por todos, no ato da inscrição; (ii) a classificação foi realizada de acordo com a pontuação obtida nas provas, sendo que os pontos das questões anuladas foram atribuídos a todos os candidatos (itens 11.7.1 e 11.7.2 do edital); (iii) com a publicação do gabarito definitivo, não seria possível fazer mais alterações (item 11.5 do edital). Com isso, as chamadas para as matrículas teriam ocorrido com base na classificação final, em respeito às normas previstas no edital. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o edital foi claro e objetivo, vinculando tanto a administração quanto os candidatos; b) não seria razoável exigir que a banca responsável deixasse de agir, no sentido de corrigir ou anular questões incorretas, apenas para não prejudicar os candidatos que estariam em posição mais elevada na lista classificatória; c) o representante não apresentou argumentos sólidos para fundamentar sua manifestação; e, d) o edital foi elaborado e cumprido de acordo com os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, não havendo irregularidades nas instruções e/ou condições do processo seletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ADILMA MARIA DE SOUSA
Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00426486/2024 ATA nº 15-2024**

.....
Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **22/10/2024 15:38:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **23/10/2024 09:24:01**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **23/10/2024 14:02:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **25/10/2024 15:31:08**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave be497f23.de9a97e9.2528a000.b00bccfe